

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara Criminal do Gama

Número do processo: 0703339-68.2025.8.07.0004

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

REU: PABLO STUART FERNANDES CARVALHO

## SENTENÇA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de **PABLO STUART FERNANDES CARVALHO**, dando-o como incurso nas penas do **crime previsto no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, por 17 vezes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, c/c o art. 15, inciso II, alíneas “i”, “m” e “n”, da Lei nº 9.605/98, e o art. 5º, incisos III, IV, XII, XIII, XV, XVI, da Resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, publicada no D.O.U. de 26/10/2018:**

*“Segundo consta no incluso Inquérito Policial, no período compreendido entre setembro de 2024 e março de 2025, o denunciado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO praticou atos de maus-tratos, abuso e ferimento contra dezessete gatos domésticos de diferentes doadores após a adoção, valendo-se de discursos afetivos e estratégias de convencimento, com o objetivo de obter a posse dos animais. Após receber os felinos, passou a praticar sucessivos atos de abuso, maus-tratos e crueldade, ocultando o paradeiro de diversos deles e expondo outros a dor, sofrimento e até lesões corporais, no endereço QI 04, Setor Industrial, Lote 1380, apartamento 107, Gama/DF.*

*As adoções tiveram início de forma paulatina, com dois animais por mês, até que o padrão se alterou, com o recebimento de quatro a cinco gatos em curto intervalo de tempo. Os animais adotados possuíam, em sua maioria, pelagem tigrada, o que facilitava o envio de imagens genéricas e a substituição de um animal por outro de aparência semelhante, como forma de dissimular os desaparecimentos.*

O denunciado também simulava seu sofrimento e desespero, chegando a chorar em mensagens enviadas às doadoras, utilizando tais manifestações para manter a confiança e continuar recebendo novos gatos.

O denunciado abordava protetores e tutores, procurava interessados em doar gatos tigrados, convencia-os de sua boa-fé e intenção de cuidar dos animais, e, após a adoção, bloqueava o contato, omitindo informações e fornecendo versões falsas sobre fugas ou crises pessoais. Enviava imagens genéricas e, em alguns casos, substituía gatos desaparecidos por outros, na tentativa de dissimular a situação.

Conforme relatado por testemunha, (ID 229840108), por diversas vezes foram ouvidos sons provenientes do apartamento do denunciado, compatíveis com atos de violência contra os animais. Mencionou miados de dor, gritos de desespero, pancadas, e até mesmo sons similares a afogamentos. Em determinadas ocasiões, esses ruídos eram seguidos de silêncio abrupto, o que causava estranheza e preocupação.

Ademais, além das testemunhas, há mídias constantes dos autos (IDs 229938009, 229935511, 229935512, 229935513 e 229935514) captaram sons agudos de miados em sofrimento, pancadas e ruídos compatíveis com agressões, corroborando a habitualidade dos maus-tratos.

A conduta do denunciado ficou ainda mais evidente quando o gato Joey foi encontrado no apartamento 107, QI 04, Setor Industrial, Lote 1380, Gama/DF com fratura grave no fêmur e luxação patelar (IDs 229091182 e 230421982), no apartamento 107, QI 04, Setor Industrial, Lote 1380, Gama/DF.

A seguir, destacam-se os principais fatos criminosos praticados pelo denunciado de forma individualizada:

a) abandona a gata PIETRA, doada em setembro de 2024 por Juliana Fernandes, confessando tê-la abandonado na Ceilândia. (ID 229083576, ID 229083575)

b) recebe os gatos RAFINHA e LARA de Valkiria em 21/09/2024. Um desaparece e o outro é substituído por Pietra, para enganar a doadora. (IDs 229839916, 229083576, 229083575);

c) adota os gatos TCHUCO, MAIA e JULI de Renata em outubro de 2024. Envia fotos escuras e depois desaparece. (IDs 229083577, 229839916);

d) recebe MEXERICA e TITICO de Dalliana em 13/11/2024. Manda imagens que não correspondem aos animais entregues. (ID 229839916, ID 229839635);

e) TIGREZINHO, doado por Gislaine, tem paradeiro ocultado. (, ID 229839636, ID 229839916)

f) CLARISSE, doada por Noelya Maria, também desaparece. (ID, 229840112, ID 229839916)

g) recebe gato de DENISE (relato de Mirian Fontenele), igualmente desaparecido. (ID, 229840105, ID 229839916);

h) gato de LETÍCIA BIANCA, doado em dezembro de 2024, também desaparece. (ID 229840107, ID 229839916);

i) utiliza o gato ODIN para simular bom trato, tentando mascarar os maus-tratos. (ID 229083577);

j) gato recebido por BRUNA MIRANDA, doado em 11 de fevereiro de 2025, também desaparece. (ID 229840070);

*k) recebe TICO e TETE, filhotes doados por Cleide Moura Silva em 15/02/2025. Alega fuga durante surto psicológico. (ID 229839633)*

*L) o gato JOEY encontrado no apartamento do denunciado, em 12/03/2025, com fratura no fêmur e luxação patelar. (IDs 229083898, 229083901).”*

A denúncia foi recebida no dia 14/04/2025. (ID 232238061)

O denunciado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO foi citado (ID 233898142) e apresentou resposta à acusação (ID 234493035). Ratificado o recebimento da denúncia. (ID 238183808)

A decisão de ID 235902476 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Posteriormente, foi revista a necessidade de manutenção da custódia cautelar do réu (IDs 240397382 e 246948327).

No ID 249213608, consta a juntada do Ofício nº 32/2025 – CRMV/DF, contendo análise dos áudios gravados pelo vizinho MATEUS VIEIRA NORONHA.

No ID 249594561, foi acostado o Ofício nº 3627/2025 – IBRAM/PRESI, que encaminha a Informação Técnica nº 53/2025, elaborada pela Gerência de Fauna Silvestre.

No curso da instrução processual, na Audiência de Instrução e Julgamento telepresencial do dia 18 de setembro de 2025, presidida pelo Juiz de Direito Romero Brasil de Andrade, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal do Gama-DF, foram ouvidas as testemunhas MATEUS VIEIRA NORONHA (ID 250487308), JULIANA FERNANDES MACHADO CAMPOS (ID 250487305), BRUNA MIRANDA PEREIRA (ID 250485088), KEYLIA MARIA LEITE GONÇALVES (ID 250487303), ALESSANDRA CALIXTO (ID 250487307), ANDREA BRANDÃO DE SOUZA PRINCIVALLI CAMPOS (ID 250487301), MARINA LUISA OLIVEIRA SILVA (ID 250487300), VALKIRIA FERREIRA MACHADO (ID 250487304), RENATA PEREIRA LAVAREDA (ID 250485087), DALLIANA DAYANA FONTELE DE LIMA (ID 250487295), GISLAINE RIBEIRO DE O. MARGON DA ROCHA (ID 250485086), NOELYA MARIA MACHADO DE FRANÇA (ID 250485093), LETÍCIA BIANCA FARIAS BORGES (ID 250485092), CLEIDE MOURA SILVA (ID 250485090), MIRIAN FONTELE CAVALCANTE DIAS (ID 250485089). Fora indeferida a oitiva da testemunha ANA NIRA NUNES JUNQUEIRA (ID 250487313).

Na audiência de instrução em continuação do dia 9 de outubro de 2025, presidida pelo MM. Juiz de Direito Substituto, foi indeferida a contradita e ouvida a testemunha de acusação CHRISTINE SOUZA MARTINS (IDs 252926894 e 252930709).

Foram ouvidas ainda as testemunhas de defesa KATHIA HELLEN DA SILVA CAVALCANTE (ID 252930713), BRENO ATAÍDE SANTOS DA ROCHA (ID 252930717), ANA RITA COUTINHO XAVIER NAVES (ID 252937187), CARLOS CESAR SANTOS CHAVES (ID 252950007), MARIA CLARA ALMEIDA BIDO (ID 252953697) A parte desistiu da oitiva da testemunha ALESSANDRA GOMES DE MORAIS, substituindo-a por e PALOMA FERNANDES CARVALHO. (ID 252956053)

O acusado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO foi interrogado (ID 253017318).

Todos os arquivos com as oitivas encontram-se anexados aos autos. (IDs acima)

Na fase do artigo 402 do CPP a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO.

O Ministério Público pediu prazo para se manifestar quanto ao requerimento defensivo, sendo contrário (ID 252970843).

A decisão do juízo manteve a prisão preventiva do réu. (ID 253275255)

A eg. 2ª Turma Criminal do T.J.D.F.T., em 30 de outubro de 2025, julgando o Habeas Corpus nº 0745141-58.2025.8.07.0000, concedeu a ordem, determinando a soltura do acusado, com a expedição do alvará de soltura (IDs 255352537 e 255592044).

No ID 261535101, foi juntado o Laudo Psiquiátrico nº 47623/2025, relativo ao réu PABLO STUART.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a total procedência da pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação do acusado. (ID 266520617)

Juntada do Ofício nº 036/2026, Câmara dos Deputados, por meio do qual se solicita a realização de audiência institucional. (ID 266955821) A defesa manifestou desinteresse em participar do ato. (ID 266960246)

A Defesa requereu prazo excedente de mais 10 dias para apresentação de alegações finais, o que foi deferido pelo juízo. Em seus memoriais, a Defesa alega quebra da cadeia de custódia, pede a absolvição do réu por inexistência de prova de materialidade, ausência de dolo e insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento do concurso material e reconhecimento de continuidade delitiva, exclusão das qualificadoras e agravantes, fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento do regime inicial aberto. (ID 269975402)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou com absoluto respeito aos ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Embora a Defesa não suscite expressamente preliminares, alega quebra da cadeia de custódia e inidoneidade de grande parte das provas digitais, que não teriam sido submetidas a procedimento técnico apto a garantir a sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

No que se refere à alegada nulidade da prova digital e à suposta quebra da cadeia de custódia, observa-se que os arquivos de vídeo, áudio e *prints* de conversas dos aplicativos WhatsApp e Facebook foram gravados e entregues espontaneamente por pessoas leigas à polícia civil, extraídos de seus próprios dispositivos móveis, em conversas particulares entre o réu e as cuidadoras de felinos. Não seriam, tecnicamente, vestígios de crime a serem coletados por peritos em locais ou em vítimas de crime, estes sim a serem submetidos a uma perícia técnica, mediante todos os procedimentos inerentes a uma cadeia de custódia.

Nesse ponto, registra-se que a CEPEMA não postulou a tempo, junto ao juiz das garantias, eventuais medidas preparatórias como uma busca e apreensão domiciliar na residência do réu, para busca de gatos e ou de vestígios deles, caso em que qualquer felino ou objeto relevante ou vestígio colhido na diligência deveria obedecer ao referido regramento legal.

De qualquer sorte, a Defesa **não** impugna propriamente o conteúdo dos arquivos, não nega a existência das conversas e a sua veracidade, a efetivamente lhe causar qualquer prejuízo.

Por sua vez, a Quinta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 5ª PRODEMA solicitou a órgãos públicos competentes os esclarecimentos técnicos acerca dos áudios gravados pelo vizinho do acusado.

Ademais, o material foi todo submetido ao crivo do contraditório durante a instrução criminal, constituindo matéria a ser analisada em conjunto, ao final, atinente ao mérito da ação penal.

Sendo assim, **rejeito** a tática preliminar de nulidade das provas digitais e avanço ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO a prática do crime de **maus-tratos a animais domésticos**, da espécie *Felis catus*, por 17 vezes, em concurso material, com a incidência das agravantes de terem as condutas sido perpetradas à noite, mediante emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, bem como por meio de fraude ou abuso de confiança.

A **materialidade** dos fatos narrados na denúncia restou atestada pela Ocorrência Policial nº 116/2025-2 (ID 229083574), Arquivo de Midia (ID 229083579), Arquivos de Mídias (IDs 229083580, 229083581, 229083582, 229083583, 229083584, 229083585, 229083586, 229083587, 229083588, 229083589, 229083590, 229083591, 229083592, 229083593), Questionário Adotante (ID 229083594), Termo de Adoção Responsável (IDs 229083895 e 229083896), Contrato de Adoção de Animal Doméstico (ID 229083897), Arquivo de Mídia – Gato Joey (ID 229083898), Formulário de Adoção (ID 229083899), Fotos dos gatos e radiografia (ID 229083900), Exame Radiográfico (ID 229083901), Arquivo de Mídia (ID 229840104), Arquivos de Mídias (IDs 229840113, 229840114, 229840115, 229840116, 229840117), Arquivos de Mídias (IDs 229840054, 229840055, 229840056, 229840057, 229840058, 229840059, 229840060, 229840061, 229840062, 229840063, 229840064, 229840065, 229840066, 229840067, 229840068, 229840069, 229840071, 229840072, 229840073, 229840074, 229840075, 229840076, 229840077, 229840078, 229840079, 229840080, 229840081, 229840082, 229840083, 229840084, 229840085, 229840086, 229840087, 229840088, 229840089, 229840090, 229840091, 229840092, 229840093, 229840094, 229840095, 229840096, 229840097, 229840098, 229840099, 229840100, 229840101, 229840102, 229840103). Arquivos de Mídias (IDs 229839632, 229839633, 229839634, 229839635, 229839636, 229839637, 229839638, 229839639, 229839640, 229839641, 229839642, 229839643, 229839644, 229840045, 229840046, 229840047, 229840048, 229840049, 229840050, 229840051, 229840052, 229840053), Arquivos de Mídias (IDs 229933854, 229933855, 229933856), Arquivos de Mídias (IDs 229933318, 229933319 e 229933320), Arquivos de Mídias (IDs 229935509, 229935511, 229935512, 229935513, 229935514, 229938009, 229938460, 229941584 e 229942213), Denúncia DICOE (ID 235602972), Arquivos de Mídias (IDs 235602978, 235602979, 235602980, 235602982, 235602984, 235602985, 235602986, 235602987, 235602988, 235602989, 235602992, 235602994, 235603546, 235603548, 235603550, 235603551, 235603553, 235603555, 235603556, 235603557, 235603558 e 235603559), Arquivos de Mídias (IDs 235603975 e 235603976), Arquivos de Mídias (IDs 235603588, 235603589, 235603590, 235603591, 235603592, 235603593, 235603594, 235603945, 235603946, 235603947, 235603948, 2356039479, 235603950, 235603951, 235603952, 235603953, 235603954, 235603955, 235603956, 235603957, 235603958, 235603959, 235603960, 235603961, 235603962, 235603963, 235603964, 235603965, 235603966, 235603967, 235603968, 235603969, 235603970, 235603971, 235603972, 235603973 e 235603974).

Ainda, pelo Relatório Final (ID 243671984), pelo Ofício nº 32/2025 – CRMV/DF (ID 249213608), pelos Áudios (IDs 249213609, 249213610, 249213611, 249213612, 249213613, 249213614 e 2492136105), pelo Ofício nº 3627/2025 – IBRAM/PRESI (ID 249594561), pelo Laudo Psiquiátrico nº

47623/2025 (ID 261535101), bem como pelos demais elementos inquisitoriais e pelas provas orais produzidas em juízo.

Cabe, então, analisar a efetiva tipicidade penal e culpabilidade das condutas praticadas pelo denunciado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO, uma vez que, quanto à **autoria**, restou incontroverso que PABLO fora o tutor dos gatos ODIN e JOEY, além de adotante e tutor dos seguintes gatos: PIETRA doado por Juliana; RAFINHA e LARA de Walkíria; TCHUCO, MAIA e JULI de Renata; MEXERICA e TITICO de Dalliana; TIGREZINHO de Gislaine; CLARISSE por Noelya; GATO inominado de Denise; GATO sem nome de Letícia; GATO inominado de Bruna; felinos TICO e TETE de Cleide.

Fez-se cuidadosa oitiva de todas as mídias contantes dos autos, doravante resumidas:

Arquivos de mídia 857/2025 CEPEMA, sobre os gatos abandonados, existem *prints* da conversa pelo WhatsApp, em que é perguntado para PABLO, de baixo para cima, às 13:56h: Pergunta: “*onde você deixou eles?*” Resposta com *print* de tela, mapa do Gama, em que diz: “*Aqui nessa parte tem uns gatos cinzas que são alimentados pelo pessoal da oficina e pelo pessoal que mora perto. Esses gatinhos cinzas eu já deixei um aqui, mas eles foram ariscos com os outros e eu soltei ele. Eu tentei falar com o pessoal da oficina para castrar.*”

Logo acima, às 13:57h, perguntas: “*Vc soltou os gatos aí? Onde vc soltou o Tico e a Tetê?*” Resposta: “*Eu acho que eles foram para lá. Quando eu perdi a Lara conseguimos avistar ela lá. Mas não conseguimos capturar ela*”.

Perguntas: “*E a Pietra? Pra onde você levou ela? Vc sabe o endereço exato? Lá da Ceilândia?*” Novo *print*, mostrando o mapa da Ceilândia. (abandono de Pietra e Quindim?)

Ainda às 13:57h, perguntas: “*E a Pietra? Pra onde você levou ela? Vc sabe o endereço exato? Lá da Ceilândia?*” A resposta foi um outro *print* do mapa da Ceilândia, nas proximidades da Feira do Produtor de Ceilândia, com a marcação perto da Barbearia A200, em que ele responde que “*Havia um comércio na Ceilândia que eu ia e era como na oficina. O pessoal sempre cuidou dos gatinhos, fica no balão descendo a fundação Bradesco*”. Nova pergunta: “*A Pietra foi solta lá? Nesse local?*”. Uma resposta parcialmente cortada de onde se extrai: “*Eu não consegui pedir ajuda.*”

Mais acima, uma foto de PABLO com um gato tigrado claro, aparentemente um filhote, ao fundo a janela com grade e tela, em cima dela um recorte do desenho de um gato.

Arquivo de mídia 858 CEPEMA, um áudio em que PABLO diz: “*Eu já peguei gatinhos que ficam na rua, para colocar aqui em casa, eu já tinha esse sonho de ser cuidador também e eu acabei me endividando muito, eu tive que soltar eles na rua de novo, eu não queria, não queria.*”

Arquivo de mídia 859 CEPEMA, um áudio em que PABLO diz: “*Nessa crise que eu tive, eu soltei eles na rua, eu me arrependi muito depois, muito depois, é como se eu tivesse apagado, como se eu fosse outra pessoa, sabe, eu não estou me reconhecendo, ....*”

Arquivo de mídia 860 CEPEMA, um áudio em que PABLO diz: “*... eu acabei soltando os dois, eu não estava bem, eu não estava conseguindo cuidar deles, eu tentei achar eles depois, procurar ... , eu achei procurando eles, eu achei 3 gatinhos, procurando eles eu achei outro, 3 gatinhos, foram os que eu te falei, mas eu peguei um deles, porque eu acho que quando eu tentei pegar ele pela gatoeira, ele se machucou, então eu coloque ele dentro de casa, mas eu não consigo cuidar, eu*

*não tenho condições*". (refere-se ao gato JOEY, ele mesmo teria causado as lesões no gato e o levou para casa, não levou para um veterinário, deixou ele em casa, em sofrimento...).

Arquivo de mídia 861 CEPEMA, conversas sobre gatos adotados e fotos, entre elas, PABLO escreve: "*Kkkk Renata, exclui as publicações de doação da Ju. Deixa ela aqui mais tempo*".

Arquivo de mídia 862 CEPEMA, vídeo sobre a chegada de gatas. Arquivo de mídia 863 CEPEMA, vídeo sobre banho de gatos. Arquivo de mídia 864 CEPEMA, vídeo de gato. Arquivo de mídia 865 CEPEMA, vídeo de gata JULI.

Arquivo de mídia 866 CEPEMA, print de conversas de WhatsApp, sobre ter sido chamado na delegacia para falar sobre os gatos, "Eu tô me sentindo horrível". Pergunta: "Vc sabe dizer o que houve com a patinha do gatinho? Ele está mancando. Pra saber se precisamos levar no veterinário." (refere-se ao gato JOEY, logo depois de resgatado). Arquivo de mídia 867 CEPEMA, áudio sobre ODIN e PIETRA e teste em gata sobre doença.

Arquivo de mídia 868 CEPEMA, áudio com JU sobre consumo do trabalho, psicóloga e ter perdido 2 gatos, "*eu quero ajudar, mas vejo que isso é um problema... já estou com medo de acontecer de novo, de eu não dar conta, eu já não estou dando conta, ..., não era para ser um problema financeiro, eu ganho bem no trabalho, ... , a coisa mais preciosa que eu tenho são eles, ..., eu preciso cuidar melhor deles, ..., eu não negligencio, mas não adianta você ter 1,2,3,4 gatos se você não consegue cuidar.. eu tenho 4 gatos, a PIETRA, ODIN, TICO e TETE, ...errar é humano, mas errar 2 vezes é burrice..*" (miados ao fundo). Interlocutora aconselha abrir mão dos gatos, por não estar conseguindo garantir a segurança deles, fala de receber a gata PIETRA de volta e a VAL receber o ODIN, pergunta se não foi TETE que fugiu, ele responde que sim, fala para repensar de ficar com os gatos, se oferece de ir à casa de PABLO, ver PIETRA, mas ele recusa, pede vídeo e notícias de PIETRA.

Arquivo de mídia 869 CEPEMA, áudio sobre mais de 10 gatos adotados... acha que está matando os gatos, o gatinho resgatado está machucado, tem medo... segurança. Arquivo de mídia 870 CEPEMA, mais áudio JU sobre gatos, fazer vídeos, polícia. Arquivo de mídia 871 CEPEMA, áudio sobre gatos e depoimento na polícia. Arquivo de mídia 972 CEPEMA, áudio sobre gatos adotados.

Arquivo de mídia 990 CEPEMA, print de WhatsApp com Mônica, sobre gatos SOL e LUZ. Arquivo de mídia 991 CEPEMA, áudio sobre interesses e avanços na experimentação animal. Arquivo de mídia 992 CEPEMA, áudio sobre interesse na adoção. Arquivo de mídia 993 CEPEMA, print de conversas de WhatsApp com cuidadora, interesse na adoção. Arquivo de mídia 917 CEPEMA, áudio sobre adoção de gatinha.

Arquivo de mídia 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, CEPEMA, cuidadora Amanda, áudios sobre adoção de gatos. Arquivo de mídia 932 CEPEMA, print de WhatsApp com Rosa, sobre gato TCHUCO e MAYA. Arquivo de mídia 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 949, 950, CEPEMA fotos e vídeos e PABLO com gatos

Arquivo de mídia com Cleide 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971 áudio sobre gatoeiras, buscas de gata que fugiu, cuidadora pede para ver o TICO, depressão do gato, vacinas, castração, consultas, microchip, cadastro de governo, coleira, questionário.

Arquivo de mídia 880, PABLO fala de experimentação animal com ratos, 881 conversas WhatsApp, 889 e 890 foto e vídeo de gato, 891 áudio sobre gatos para adoção, 892, fala que é acostumado a criar animal, 893, gosta de rajados adultos, mais rejeitados, 894, 895, agendamento.

Arquivo 907 - fotos de gatos, conversas gatos, 908, 909, 910, áudios sobre adoção, gatas, 911 com Miriam, 912 conversas WhatsApp, fotos gatos tigrados, 913, 914, 915 áudios entregar gato, e 916 gostou do gato.

Arquivo 995 conversa WhatsApp, interesse em rajadinha, 996, 997, 998 vídeos gatos adotados, 999 áudio, 1000 vídeo gatos, 1011 conversas zap;

\* ID 229935508 Arquivos 1013/2025 de áudio barulho de chuveiro ligado e miados, 1014 e 1015, 1016, e ID 229938009 arquivo 1017, áudios miados de gatos assustados.

Arquivo mídia 1021 – croqui dos apartamentos 105 e 107. Mídias 1045 a 1049 tratativas de adoção com Mariana Cabral; informação 150 fotos gatos, 1114, 1115, 1116 vídeo gatinho, 1117 - 2 gatinhos, 1118 gato água, 1130 print facebook, 1141 e 1142 repetidos, 1216 print adoção Pietra, 1217 fotos Pietra, 1218 e 1219 vídeos Pietra, 1220 vídeo caixa pegar gato; 1221 vídeo viu gata perdida.

Mais arquivos de mídia conversas com JULIANA ns. 1222 com gato, 1223 áudio feira de adoção, 1224 gata na caixa, 1225 gata usa caixa, 1226 unhas, 1227 fala sobre a gata, chora, tentar achar a gata, 1228 deixar caixa na porta e sache para atrair a gata, 1229 fala de gravação de áudio da antiga tutora para atrair a gatinha, 1230 buscas, 1231 botar comida, caixa, 1232 ainda a busca, 1233 machucado olho, baixa de imunidade, 1234 soro no olho, 1235 coleira na Pietra, 1236 busca em grupos, 1237 foi ninja (coleira?), 1238 pote de água, 1239 - 6 dias com a gata, 1240 gata escondendo, usa gatoeira?, 1241 promete vídeo, 1242 esperar VAL, 1243 armadilha, 1244 dificuldade de armar, 1245 gatoeira montada, 1246 gato errado, 1247 orientações, por comida, 1248 boa idéia, 1249 pergunta de Pietra e outra gata, pede vídeo, 1250 outra gata que voltou; 1251 sem querer; 1252 gatoeira, 1253 divulgação abrigo, 1254 pede vídeo Pietra, não falou que tinha outros gatos, mentiu da outra vez, está com Pietra, Odin e outro gatinho? Sumiu outro gato?; 1255 WhatsApp com problema, 1256 VAL ligou; repetidos 1257 cabeça não sabe pensar, chamado para depor, 1258 faz vídeo, Áudio 1259 *“Eu sei que errei, eu deixei eles fugirem, é minha responsabilidade, não é sua, não é da VAL, mas eu não fiz por mal”*; 1260 gato com a pata machucada, você sabe o que aconteceu com ele? (referência a JOEY).

Como visto, as mídias versam sobre as tratativas de adoção dos felinos com as diversas cuidadoras, interesse em experimentação com animais, argumentos sobre a vontade e capacidade de adotar, inclusive com o preenchimento do formulários, efetivação das adoções, orientações após as adoções, pedidos de envio de fotos e vídeos dos gatos adotados, informações contraditórias sobre as prévias adoções e o paradeiro dos gatos, notícia de fuga de gatos, tentativas de recaptura, abandono de gatos e abertura de porta para saída de gatos, sons de gatos supostamente assustados e, finalmente, o resgate do gato JOEY por cuidadoras, com indagações sobre suas lesões.

Por oportuno, transcrevo toda prova oral colhida em juízo:

A testemunha compromissada MATEUS VIEIRA NORONHA (ID 250487308), fisioterapeuta, vizinho do réu, em Juízo, narrou que foi ouvido na delegacia; que era vizinho de PABLO e ele morava no apartamento ao lado, número 107, o seu número 105, a porta é de lado, os apartamentos térreos, separados por uma parede, disse que começou a suspeita com barulhos de pancadas, ouviu barulho como se ele batesse a cabeça do felino na parede, umas três vezes, na parede da área de serviço, quando o depoente o xingou e ele cessou; que depois ouviu novas agressões e disse *“O seu filho da puta, vc não está vendo o que vc está fazendo”*, então ouvia vassoura batendo e o gato correndo; Que sentia cheiro de animal morto, cheiro de carniça, sendo que depois apareceu um

gato tigrado morto, do lado de fora, de forma que os fatos cessaram por um mês e depois ele apareceu com 2 outros gatos; que então gravou áudios das agressões, registrou ocorrência na delegacia, mas não compareceram no local; Ele os agredia e os trancava na área de serviço, por longo tempo, sem comida e sem água, eles tentavam fugir por um vão, escalando a parede, o que afirma porque sabe que a comida ficava na sala; que o síndico falou que os gatos eram de doação; que ele saia 6:30h e voltava por volta de 21h, deixando os gatos; que no dia em que houve a repercussão dos fatos, a irmã e mãe de PABLO foram ao local numa caminhonete e fizeram uma 'mudança da cena' no local, fizeram limpeza do local; que PABLO havia retirado um saco plástico pesado, fedendo e no dia da irmã e da mãe, 2 outros sacos pesados, estranhos; que a parede era de dry-wall, ouviu barulhos e sentiu a parede tremer; que não sabe quantos gatos eram, pois não via a privacidade dele; que a porta que divide o quarto da área de serviço era de metal e ele os jogava na área de serviço e batia a porta, o depoente sabe por ter criado uns 15 gatos, que eles 'rosnam' quando se sentem em perigo, o que acontecia; que os apartamentos só tem uma porta e uma janela, as quais exibe neste momento e o acesso à rua (a testemunha mostra pelo celular, ao vivo, o local); que outra moradora fez uma filmagem e a irmã dele se auto-identificou e também a mãe; que não percebeu gatos em atrito um com o outro; que nunca viu chaves pelo lado de fora; que não abriram o lixo, mas tinha odor forte de carniça; que neste momento mostra a disposição do apartamento.

A testemunha compromissada JULIANA FERNANDES MACHADO CAMPOS (ID 250487305), protetora de animais, em Juízo, narrou que postou em redes sociais, ele lhe procurou para adotar gata adulta 'tigrada', apresentou uma gata adolescente, mas ele queria uma gata mais adulta, então apresentou a PIETRA para adoção, a qual tinha um ano e era medrosa, que já lhe atacou no dedo, ele disse que tinha um outro gato adotado ODIN, assustado, que teria a mesma paciência com PIETRA, ele foi buscar numa feira de adoção, pediu uma caixa de transporte, ela foi a única adotada, com baixa chance de adoção, por ser arisca; que ele levou e disse que ela entrou logo embaixo da cama, mas ele disse que teria paciência; que ele mandou foto de um gato, então recebeu a ligação de uma protetora de nome VALKÍRIA, a qual perguntou se sabia que ele tinha adotado um casal de gatos com ela, LARA e RAFINHA, o que não entendeu, pois ele disse que só tinha o ODIN, mas mencionou LARA numa conversa; que VALKÍRIA pedia fotos dos dois, mas ele só mandava a foto de RAFINHA, estava preocupada com LARA então desconfiou que ele tivesse adotado a fêmea PIETRA para fazer o casal com o macho; que ligou para ele sobre isso, mas ele disse que LARA não se adaptou, estava na casa da namorada; que então perguntou se PIETRA estava em sua casa, ele disse que sim; que depois ele ligou por telefone, nervoso, dizendo que a gata LARA, de VALKÍRIA, havia fugido por um descuido dele, que procurava pela gata de madrugada, ficou envergonhado, disse para ele contar para VALKÍRIA, ele respondeu que não quis adotar PIETRA para enganar VALKÍRIA, mas para não magoar a namorada; que ele disse que conversou com VALKÍRIA e a depoente se dispôs a ir ao local com VALKÍRIA, pois a depoente na verdade queria resgatar PIETRA, crendo que ele não tinha condições de criar; que ele chorou, pareceu estar sofrendo, então, por sentimentalismo, deixou PIETRA com ele; que ele perguntou se água sanitária fazia mal para gato, pois ele mandou uma foto que não era de PIETRA, ou seja, para desconversar, era um desvio, pois ele não mandou foto ou vídeo da PIETRA; que noutro momento foi até a casa dele com ANDRÉIA, pois cruzaram informações no grupo de WhatsApp de protetoras, então foram até lá para resgatar qualquer gato que estivesse lá, então inventaram uma estória de doença FELV de gatos, da mãe do gato da BIA, falou com ele por 3 vezes por telefone, a última foi gravada, então foi até a delegacia registrar ocorrência, antes de ir à casa dele, por acreditar ter algo de muito errado, o delegado o intimou no mesmo dia, no trabalho, então ele pediu para ir no mesmo dia e a depoente foi com ANDRÉIA, mas a polícia não pode acompanhar, então gravaram tudo, viu que não havia outros gatos, até que saiu esse gatinho, ele dizia que os gatos tinham fugido, outra hora que tinha abandonado, então ele disse que abandonou a sua gata em Ceilândia e deixou a casa aberta para os outros fugirem; que pediu e ele deixou pegar o gatinho, mas não teve coragem de entrar para procurar outros gatos, por medo, havia um projetor; que ele usava ração super-

premium e uma fonte de água cara, o que é enfatizado, porque ele dizia passar dificuldades financeiras e os amigos estavam dando ração, ele não conseguia cuidar, por isso soltou os gatos; que estranha, pois ele havia oferecido dinheiro para ajudar ONGs; que pediu um vídeo de PIETRA, quando ele mandou um vídeo de uma gatinha enrolada, no colo dele, vendo um jogo de gatinho no computador, mas depois viu que não era ela (chorando), pois reparou nos detalhes das fotos e dos vídeos, diferença nas orelhas, uma pontuda outra não, percebeu que ele mandava fotos de gatas de uma protetora para outra; noutro momento ele mandou foto de gata com coleira rosa, o que PIETRA jamais permitiria, ele disse que usou uma dica de usar linha, mas a sua amiga disse que era a GATA LARA; que ele aparentava não estar bem, chorou muito, abalado com o sumiço da gata e na última vez chorou e ele disse que não estava bem; que ele confessou que levou numa caixa e soltou dois gatos próximo da casa de uma protetora, o que está na gravação na casa dele, para sua segurança, ele não foi avisado, pois ele não deixaria; que os gatos 'tigrados' são considerados viralatas, como os 'caramelos', mais difíceis de doar, e no caso de PIETRA era uma gata arisca, tendo ele dito que teria toda a paciência com ela, mesmo que ela nunca fosse no colo dele, ela só era arisca com humanos, pois não gostava de ser tocada, então deu Churu, petisco de gato, que conseguiria fazer carinho na cabeça dela; que se lembra e descreve a casa dele, na área perguntou se tinha risco de fuga pelo teto, ele disse que não, ele inverteu a maçaneta para os gatos não fugirem.

A testemunha compromissada BRUNA MIRANDA PEREIRA (ID 250485088), protetora de animais, aluna de farmácia Unb, em Juízo, narrou que teve contatos com PABLO, em 12/10/2024, o réu entrou em contato e demonstrou interesse na adoção de gata 'tigrada', para companhia de ODIN, mas não dispunha; que tempos depois ele lhe procurou de novo, procurando gatos 'tigrados' para fazer companhia para uma gata 'Pretinha', perguntou e ele disse que não estava mais com ODIN; que ofereceu o KINDIM, mas ele disse que precisava comprar o material necessário, o que foi estranho, pois ele disse que já tinha gatos; que ele não quis fazer termo de adoção no GOVBR; que em 09/02 ele disse que ainda queria o KINDIM, a declarante disse que daria banho nele, mas pediu para não banhar o gato, pois iria tirar o cheiro do animal; que ele levou o gato, devolveu a caixa e mandou fotos do gato, até que ele disse que ele estavam com a urina escura, depois ele mandou foto dele com coleira, o que é incomum, depois ele mandou foto do KINDIM no colo dele, mas depois soube por CLEIDE, que ela esteve na casa dele no dia anterior e a foto não era condizente, seria uma foto anterior; que não foi à casa dele; que as fotos e vídeos eram de janela telada, sem acesso à rua, ele disse que achava absurdo; que ele não disse o que houve com KINDIM, mas depois viu o nome dele no metrôpoles.

A testemunha compromissada KEYLIA MARIA LEITE GONÇALVES (ID 250487303), em Juízo, narrou que fez uma intermediação, ajudou a sua vizinha CLAUDIA para colocar um gato para adoção, em 19/11/2024, pois uma gata havia parido no quintal, então ela pediu ajuda para uma gatinha que ninguém quis adotar, fez uma postagem de adoção, PABLO entrou em contato e queria a gata fêmea, respondeu que não era castrada, passou o contato de sua vizinha, depois lhe ligou pedindo para buscar a gatinha, ele veio ao PSUL de UBER, pediu uma caixinha de transporte, ele disse que a casa era telada, que a gata seria para fazer companhia para um gato dele e levou a gatinha, no outro dia agradeceu a adoção, mas ele só mandou um amém, não falou mais nada; a gata não tinha nome, a vizinha disse que era MIA, ele não disse o que aconteceu com ela.

A testemunha compromissada ALESSANDRA CALIXTO (ID 250487307), voluntária de adoção de gatos, causa de animais, participa de feiras, em Juízo, narrou que teve contato em 12/08, publicou no Instagram a Gatinha JULI, para adoção; que o réu entrou em contato e demonstrou interesse na adoção de gatos, com apartamento telado, com preferência por um casal de gatos 'tigrados', usando ele o termo 'rajado', mandou links de grupos e de Mônica, que tinha um casal, ele conversou com ele, mas não gostou de algumas coisas, sentiu-se insegura, por ele ser psicólogo e gostar de ver comportamento de animais, em laboratório, disse que não daria a adoção; meses depois conversou com Andréia, que tinha conversado com um rapaz, querendo 2 gatinhos

trigrados, ele disse que era PABLO, mas não deu em adoção; que Andréia pesquisou que ele havia procurado outros gatos, então Andréa fez uma visita surpresa, tirando o gatinho que estava machucado, batizado pelas protetoras de JOEY; que PABLO ofereceu para ajudar financeiramente no projeto, embora não peça ajuda, nem receba dinheiro; que foi MONICA quem disse que ele se apresentou como psicólogo e que estudava comportamento animal, mas não aprofundou a sua conversa com ele, pois o seu gato não estava mais disponível; que o dito preconceito com gato tigrado é porque os tigrados e os pretos ficam por último, numa feira, por ser muito comum, como um gato de rua.

A testemunha compromissada ANDREA BRANDÃO DE SOUZA PRINCIVALLI CAMPOS (ID 250487301), protetora de animais, em Juízo, narrou que possui uma página na internet para adoção de gatos, então PABLO lhes procurou, disse querer apoiar o projeto, fez um Pix de 50 reais, depois demonstrou interesse em adotar, no WhatsApp, ele preencheu um formulário com muitas perguntas, disse que um gato ficou na casa da mãe, com a irmã, que o apartamento dele estava todo pronto, mas não tentaria pegar o gato da mãe, pois não iria se adaptar, mostrou-se muito querido, amante de gatos, mandou fotos dos 2 gatos, ele mandou um vídeo com o apartamento, a tela, viu o apartamento, mas tem uma clarabóia, ele disse que iria telar, para depois adotar, mas ele disse que não conseguiu, mas depois demorou, o que causou estranheza para uma pessoa tão interessada, com um discurso perfeito, mostrou até a maçaneta da porta, mas ele sumiu e não chegou a doar; que acompanhou JULIANA até a casa dele, porque ele disse que adotou um gatinho, mas depois soube que eram 2, e no grupo de WhatsApp, viu que várias pessoas (testemunhas) já tinham doado gatos para ele, mas ele negou as tentativas de ir até a casa dele, então inventaram que a mãe do gato estava doente, que o gatinho precisaria fazer exame, para resgatar os gatos que estivessem lá, embora achasse que não estariam lá, pois as fotos que ele mandou não eram dos gatos adotados, havendo mentiras; que foram até a casa dele, ele chorava, dizia que estava triste, mas era contraditório, dizia que os gatos fugiram, pois a porta ficou aberta, depois disse que no dia 28, sexta, ele abandonou os gatos na porta da casa de uma cuidadora; que ele disse que foi intimado, talvez por denúncia do vizinho, por conta dos gritos dos gatos, o que não entendeu; que apareceu um gatinho, perguntaram se poderiam levar e ele disse que sim, pois havia soltado os gatinhos, mas o gatinho, ao ver o réu, se apavorou e voltou para trás, então entrou no quarto e botou o gatinho JOEY na caixa, ele ofereceu para levarem os objetos de gatos, mas disse que só queriam ir embora, ele deu o número de uma moça, salvo engano Ana, JULIANA ligou, a Ana disse que não o conhecia pessoalmente, só virtualmente, há muitos anos, ela disse que sabia que ele tinha 2 gatos, querido com os gatinhos, mas que ele nunca falou que estava num momento ruim; que o gatinho mancava e ele disse que estava machucado, mas não explicou o que aconteceu; que não percebeu se ele estaria doente, estava bem vestido, aparência limpa, cabelo arrumado, chorava e pedia desculpas, que lamentava.

A testemunha compromissada MARINA LUISA OLIVEIRA SILVA (ID 250487300), protetora de animais, em Juízo, narrou que não doou animais, nem teve contato direto, mas no dia 11/03 foi acionado por uma protetora ANA BEATRIZ, que havia doado um casal de gatos, preocupada, pois ela pedia fotos e vídeos, mas ele não cedia, procurava um advogado; que uma terceira protetora viu que ela havia doado e começaram desconfianças, ele procurou BEATRIZ procurando a gata MERILIN, mas não adotou, depois adotou TICO e TETE de Ana Beatriz e CLEIDE, mas não cedeu fotos, vídeos ou informações sobre os animais, uma delas CLEIDE foi a casa dele, mas ele negou a entrada, depois ele disse que a fêmea fugiu num passeio com coleira, depois outra protetora narrou a mesma história, que a gata doada havia fugido num passeio de coleira; que não foi à casa de PABLO.

A testemunha compromissada VALKIRIA FERREIRA MACHADO (ID 250487304), cuidadora de animais, em Juízo, narrou que participa de ONG e uma amiga disse que tinha um rapaz interessado em um casal de gatos 'tigrados', então foi mostrada a foto de LARA e RAFINHA, rebatizado de ODIN; que ele preencheu um formulário, no qual preencheria todos os requisitos para adoção, ele

mandou vídeo do apartamento, disse que tinha comprado climatizador; que ele disse que a preferência era porque eram gatos de difícil adoção; que levou os gatos na casa dele; que ele parou de mandar os registros de LARA, então perguntou sobre LARA e ele disse que ela estava se escondendo, mas numa feira de adoção, ela apareceu e foi falar com ele, que disse que tinha ido adotar um gatinho, então soube que ele adotou com JULIANA a gata PIETRA, ligou e o questionou porque já estava adotando outro gato, pouco tempo depois, ele disse que era para a namorada dele; que falou com JULIANA e ele disse para ela que só tinha um gato o ODIN, mas ele lhe afirmava que LARA estava lá e bem, depois ele ligou e disse que LARA tinha fugido, de forma que desconfiou que ele tinha adotado PIETRA para substituir a LARA; que no dia 02/10, pegou ele no serviço e foi ao GAMA para procurar LARA na rua, RAFINHA estava debaixo do armário e PIETRA também estava lá; que combinou com ele de procurar LARA domingo cedo (quando a rua está mais tranquila e os gatos saem mais), ele não podia, foi sozinha, viu uma gata muito parecida, então avisou para ele de levar uma 'gatoeira', uma armadilha de metal com comida dentro, para pegar o gatinho, ele armou num lote vizinho, mas entrou outro gato cinza; que ele não pode lhe ajudar e foi sozinha, colocaram cartazes, mas não achou LARA, mas ele ficou com medo de sofrer golpe, por ter recebido informações inconsistentes; que em janeiro de 2025 ele lhe mandou registros de RAFINHA com PIETRA; que ele já lhe perguntou sobre fazer doações para pessoas que fazem resgates, então indicou ONGs e protetoras independentes; que entrou na residência dele, a qual descreve, uma janela e porta com acesso ao pátio, sala com cozinha, quarto, banheiro e área de serviço no fundo; que não estava no dia em que JULIANA resgatou o 'gatinho' machucado; porque ele mentiu sobre LARA, ele ficou com medo de decepcionar; o que ele fez com o gato cinza, o orientou a liberar o gato, porque a declarante não teria como ir ao Gama buscar.

A testemunha compromissada RENATA PEREIRA LAVAREDA (ID 250485087), protetora de animais, voluntária @seugatinhochegou, em Juízo, narrou que intermediou a adoção dos gatos TCHUCO, MAIA e TICO para PABLO, que procurou a página perguntando por TCHUCO, depois por gatos 'tigrados' e adultos, os menos adotados, pediu uma fêmea para ser tchuchuca para o TCHUCO, que estava procurando arrumar a casa, se queriam doações, que pretendia 'chipar' os gatos, perguntou sobre lar temporário, aquele oferecido pela protetora até a adoção, então ele disse que não tinha muita experiência, mas queria dar lar temporário, o que respondeu que não seria possível, mas ele disse querer castrar a MAIA, então ele adotou o TCHUCO e levou MAIA para exame de castração, ele pediu para já adotar MAIA, o que foi negado, sem castração, naquele dia a médica veterinária tirou uma foto de TCHUCO e MAIA, a qual ele depois enviou para outra protetora, como se fossem outros gatos; que ele também quis adotar JULI, quando tirou uma foto com ela no colo (a que circula nas redes); que pediu depoimento na página, mas ele disse que era tímido, o que é contraditório, pois no início ele disse que era muito sociável, que a namorada que era tímida; que os depoimentos são escritos, mas costumam se acompanhar por foto do gato e/ou adotante; que depois foi procurada por outras protetoras sobre as outras adoções; que não foi à casa de PABLO, ele mandou vídeo.

A testemunha compromissada DALLIANA DAYANA FONTELE DE LIMA (ID 250487295), protetora de animais, em Juízo, narrou que os gatinhos MEXERICA e TITICO ficavam na casa de sua mãe e fez posts em redes sociais, entrando em contato com sua mãe MIRIAM, que é criteriosa, ele foi gentil nas informações de segurança para os gatos no apartamento dele, que eles ajudariam a mãe dele que teria problemas psicológicos, demonstrou ser responsável, quis adotar, sua mãe queria ir até a casa do adotante, mas ela o recebeu na casa dela, ia adotar os dois tigrados adultos, mas uma caixa de transporte rompeu e a gata foi para dentro da casa, então ele adotou TITICO e a pequena MEXERICA, sua mãe pedia informações, ele dizia que estava tudo bem, mas não passava os vídeos, sua mãe pediu e ele mandou uma foto no veterinário, com a gata menor, para providenciar a castração; que depois uma protetora pediu o telefone dele e sua mãe disse que ele não dava mais informações, nem por seu celular, então perguntou no grupo e muita gente tinha doado animais para ele, pegava da mesma pelagem, não dava informações e mandava fotos

antigas, de outros animais, pois uma cuidadora disse que eram animais dela; que sua mãe está triste e no seu emocional (chorando); que não foi à casa de PABLO.

A testemunha compromissada GISLAINE RIBEIRO DE O. MARGON DA ROCHA (ID 250485086), protetora independente de animais, em Juízo, narrou que em dezembro de 2024 PABLO mandou mensagem falando do abrigo, que LUANA indicou para adoção, que tinha preferência por gatos 'tigrados' mais velhos, por serem mais difíceis de adoção, que a irmã teve gato tigrado, que ele telou o apartamento dele, então passou o contato de AMANDA CASTRO DOURADO veterinária, depois, em janeiro, ele disse que não teve tempo de ir ao 'gatil', perguntou do chamado 'tigresinho' sem nome (não sabe se PABLO batizou), AMANDA combinou com PABLO, levou o gatinho até o apartamento dele, mandou um vídeo com o gato no colo, dizendo ser uma boa adoção, no dia seguinte ele mandou uma foto, depois para AMANDA debaixo do sofá, com uma situação de mais medo; que depois uma amiga ligou e soube que seria o 13º gato adotado e não localizado; que não foi à casa dele; que ele preencheu um formulário, no qual preencheria todos os requisitos para adoção; depois não teve mais resposta dele.

A testemunha compromissada NOELYA MARIA MACHADO DE FRANÇA (ID 250485093), gosta de animais, em Juízo, narrou que postou em redes sociais a gata CLARICE para adoção, havia grupos de adoção segura no Facebook, quando recebeu uma mensagem de PABLO no WhatsApp, interessado, disse que ia colocar plano de saúde, pois não era castrada, que ele teria o gato ODIN, com plano de saúde, ele veio buscar a gata em sua casa no RF2; que não foi à casa dele; que depois ele mandou fotos e vídeos, 'dizendo' que era dela, o que afirma porque não prestou atenção nos detalhes, eram 2 gatos tigrados, ficou feliz, depois que saiu no Metrôpoles, viu que a pelagem era muito escura e o tamanho era maior para ser ela e ele depois não respondeu mais.

A testemunha compromissada LETÍCIA BIANCA FARIAS BORGES (ID 250485092), médica veterinária, tutora e cuidadora de animais, em Juízo, narrou que no final do ano passado resgatou uma ninhada de gatos tigrados e postou na OLX, em janeiro PABLO entrou em contato, queria uma gatinha tigrada, mas ele sumiu uns dias, dizia que iria adotar, o que durou uns 15 dias, mandou fotos e vídeos, mas sumiu de novo, depois disse que teve problemas, prestou depoimento sobre a forma que ele agia, ele não adotou seu gato.

A testemunha CLEIDE MOURA SILVA (ID 250485090), resgata de animais, ouvida sem compromisso, em Juízo, narrou que não tem gatil, alimenta gatos de rua, BEATRIZ lhe ajuda a divulgar gatos para adoção, pois tinha os gatos TICO e TÊTÊ, ele demonstrou interesse na adoção de gatos, que ele preencheu um formulário, lhe pediu para pegar os gatos e se dispôs para levar os gatos para ele no sábado dia 15/02, foi até a casa dele, entrou no apartamento, levou o termo de adoção, conversaram uma meia hora, tirou os gatos da caixinha, ele fez perguntas sobre cuidados, disse que tinha uma gata na casa da irmã dele, telou o apartamento, levou essa gata para o apartamento, mas ela não se adaptou, então ele quis um casal; que ele tinha todo um material para gatos, mas não viu nenhum vestígio de gatos no local; que por 3 dias ele mandou vídeos e fotos deles, depois parou de dar notícias, só mandou uma foto da TETE no ombro dele; que ANDREIA perguntou sobre a adoção para PABLO, porque ele a tinha procurado em janeiro, mas desde agosto ele queria adotar; que no dia 10 foi à casa dele à noite, interfonou, mas não atendeu, viu a janela escura, foi embora, no outro dia voltou à noite, interfonou, ele atendeu, identificou-se e pediu a coleira emprestada e o cobertor, então ele veio no portão, mas não abriu para entrar, pediu a coleira, mas lhe trouxe um cobertor errado, depois outro, pediu para entrar, mas ele disse que estava com visita, ligou para BIA, que ligou para ele, que mandou um vídeo meio escuro, na penumbra, mas era menor que os gatos que passou para ele, mas deletou em seguida; depois ele ligou e disse que não lhe deixou entrar porque TETE tinha fugido, quando foi passear com ela, que assustou e fugiu; que BEATRIZ, vulgo BIA disse que iria buscar o TICO, inventando uma doença na mãe dele, que ele mandou uma foto que não era do TICO; que JULIANA e a outra foram e

resgataram o JOEY, da pata quebrada, teve a cirurgia. Que não viu vídeo ou presenciou felino machucado, só viu o JOEY.

A testemunha compromissada MIRIAN FONTELE CAVALCANTE DIAS (ID 250485089), em Juízo, médica veterinária, tutora e cuidadora de animais, narrou que postou em redes sociais gatos 'tigrados', para adoção, então sua amiga DENISE disse que tinha um bom adotante, mas não falou que ele já tinha adotados gatos dela; que ele disse que o gato seria para a mãe dele, que estava doente e seria bom para ela; que pediu fotos da casa, que estaria arrumada, mas ele disse que iria arrumar os gatos para depois mandar as fotos; que ela levou os seus 2 gatos, MEXERICA e TITICO numas caixas, pediu fotos e vídeos, mas ele desconversava; que ele disse que a mãe dele estaria cuidando bem dos gatos; que depois ele disse para uma protetora que uns gatos ele soltou em Ceilândia, outros ele soltou; que ele ia levar uma gata tigrada, mas era arisca, então ele levou a gata MEXERICA, não castrada, ele disse que iria castrar e colocar microchip; que ouviu os áudios gravados pelo vizinho dele, mas era dos gatos gritando; Que o microchip seria para identificar localização do gato, caso fugisse, ele garantiu que a casa era telada, mas não mandou fotos.

A testemunha compromissada CHRISTINE SOUZA MARTINS médica veterinária e professora da UNB (IDs 252926894 e 252930709), ouvir falar do caso na TV, foram feitos questionamentos, então foi contraditada pela defesa, argumentando que sua atuação se assemelha à de uma perita, enquanto a promotoria defendeu sua oitiva apenas como testemunha, com pelo conhecimento técnico, diferenciou o caso de Cristine do de ANA NIRA (indeferida a oitiva na primeira audiência de instrução), pois no anterior, havia laudo oficial do IBRAN nos autos, assinado por ela, enquanto para Cristine não há documento, reforçando que sua oitiva seria como testemunha e não como expert, sim por ser tutora de gatos há mais de 30 anos; a contradita foi indeferida por escrito, em ata de audiência, foi novamente contraditada, indeferida oralmente, por não se equiparar a uma perita, sem documento técnico juntado aos autos, nem por prévio conhecimento da causa. Às perguntas, em Juízo, compromissada, narrou que é Médica veterinária há 32 anos, clínica de felinos, tutora desde sempre; respondeu que em ambientes domésticos, os gatos são independentes, podem fugir, gostam de explorar, mas se o ambiente for agradável, ficam ao redor, nas proximidades; que compartilhada a tela com os áudios dos miados de gatos gravados pelo vizinho MATEUS, fica esclarecido que ela respondeu a e-mail com a sua impressão, pode dizer que lhe fizeram mal, pois o áudio 5 mostra sons de batida e sons de gato 'gritando', não tem certeza do que está acontecendo, mas esses tipos de 'grito' de gato não se vêem em muitas situações, em seus 57 anos de vida, nunca viu um áudio de gato sendo sufocado, os gritos do gato são simultâneos às batidas, anotou que os áudios 3,4,5, são piores, no 3 é impressionante, não quer chegar a conclusões, mas chama a atenção do gato sendo sufocado, a impressão é de que o gato não está conseguindo sair da situação em que ele está, não é som de briga entre gatos, ele não está ameaçando, não são e não pode comparar com emoções humanas, mas tem um miado de 'desespero', essa é a minha opinião ao ouvir os áudios; Defesa: há inúmeras literaturas sobre comportamento dos gatos, convive há 50 anos com gatos, consegue distinguir os tipos de miado, quando eles 'miam', estão se comunicando com seres humanos, quando se comunicam com outros gatos, só entre mães e filhos ou ameaçando uns aos outros, há literatura sobre os tipos de miados de gato, poderia encaminhar 5 ou 6, tem descrições dos tipos de vocalização, o que enxerga ao longo dos anos, como outros animais, a ciência as classifica; que a vocalização dos áudios, os quais ouviu várias vezes, com cuidados, lhe fez mal, os sons são semelhantes entre eles, às vezes mais distantes, mais próximos, mas a impressão é de que os gatos estão 'desesperados, em pânico', não conseguem sair da situação; viu na televisão, depois o MP mandou os áudios; que não é ligada a nenhuma entidade promotora de animais.

A testemunha compromissada KATHIA HELLEN DA SILVA CAVALCANTE (ID 252930713), em Juízo, narrou que é amiga desde a infância de PABLO, o qual tem comportamento tranquilo, ele não cuidava de animais, nem em casa, nem no cotidiano, recentemente não foi à casa dele, estudioso, dedicado, amizade fácil, nenhum comportamento violento, ele fez psicologia.

A testemunha compromissada BRENO ATAÍDE SANTOS DA ROCHA (ID 252930717), colega de trabalho, em Juízo, narrou que conhece desde 2017, uns 3 anos juntos, 8 horas de trabalho, um rapaz de enorme coração, educado, respeitoso, tratava as pessoas bem, nunca foi à casa dele, não sabe se cuidava de gatos.

A testemunha compromissada ANA RITA COUTINHO XAVIER NAVES (ID 252937187), em Juízo, narrou que foi professora na graduação de psicologia, em duas disciplinas e em estágio, era aluno excelente, publicaram juntos, havia laboratório na psicologia experimental, dentro de análise do comportamento, fazem experimentos só com ratos em termos comportamentais, mas foi desativado, pois há softwares, podem ser feitos com outros animais, mas no IESB só com ratos, na caixa de Skinner, por reforçamento, punição e extinção, sob supervisão, descreve os procedimentos, pode usar para adestrar a gata, pois são os mesmo princípios universais (para pessoas também), é uma relação comportamental, enquanto psicóloga, não consegue fazer avaliação psicológica do réu, mas no laboratório ele era dedicado e escreveu um manual utilizado até hoje, mas fazem com 'rato virtual', ele tinha um olhar de pesquisador, de experimentação comportamental, de manipulação, de forma que experimento pode servir para adestramento; que a mudança de biotério para virtual, por software Ciber foi por causa de custos altos; que usam reforço, não punição, por ética, não usam mais choque, no animal tem mais controle; não notou problema psiquiátrico no réu. Os experimentos podem ser feitos no âmbito doméstico e até com humanos; o 'desconforto' do animal é sede, não há dor.

A testemunha compromissada CARLOS CESAR SANTOS CHAVES (ID 252950007), em Juízo, narrou que mora e é síndico do condomínio Portal do Gama em que PABLO residia, sabe que ele morou lá por uns 3 ou 4 anos, o via pouco, pela manhã, só o viu uma vez com um gato, o qual fugiu do apartamento, porque a janela não tinha protetor, avisaram para ele e conseguiram recuperar o gato; que não recebeu nenhuma reclamação formal no livro de ocorrências, de que ele tinha muitos gatos, mas uma vez um vizinho parede com parede relatou que estava ouvindo barulhos de gato, à tarde, PABLO não estava em casa, então perguntou para PABLO, ele respondeu que havia pego um gato que sofria maus tratos, o qual estranhava, ficava agitado na hora do banho; que não observou barulhos de gatos; que nunca observou fedor de lixo, depois da reportagem, nega que tenha visto gato morto no container, mas houve o relato de uma pessoa que disse que sentiu cheiro forte na lata de lixo, no container, mas não associou a animal; que o condomínio tem 68 imóveis, sendo 32 apartamentos em cada bloco, ele morava no térreo, há problema de acústica, acha que identificaria gemidos ou maus tratos e havia vizinho do outro lado; um gato pode passar pela grade, mas pelo poço de ventilação não acha possível, já viu a chave dele pelo lado de fora, não viu conduta de maus tratos; que não estava presente na saída dele, não foi chamado por autoridade, delegacia ou jornalista, não houve perícia, teve a reclamação de uma vizinha que a irmã dele estava fazendo a mudança à noite e limpando para entregar para o proprietário; que depois CLÁUDIA de ONG de doação de animais entrou em contato, pois diziam que o síndico tinha sido conivente, então o depoente ficou preocupado, foi orientado a ir à delegacia, mas os advogados o orientaram a não ir, depois foi chamado pelo delegado, então foi com o zelador e levou o livro; seu apartamento fica no bloco oposto, no primeiro andar; que MATEUS é vizinho de parede de PABLO, conhece JANE, a qual relatou do mau cheiro, o zelador ANDERSON COSTA relatou que ao jogar fora o saco de lixo, tinha forte cheiro de podre, a 'podridão' é fato verdadeiro, mas não abriram o saco; que mudança foi por volta de 9h (21h), pois houve reclamação por conta do horário da LINDUÍNA e viu nas câmeras, PABLO não esteve, foram outras pessoas, perdeu o contato com ele.

A testemunha compromissada MARIA CLARA ALMEIDA BIDO (ID 252953697), amiga de PABLO da faculdade de psicologia, em Juízo, narrou que o visitou no Gama, 2 vezes, em 2020 e a outra, última, no dia 12/03/25 dizendo que tinha recebido a visita de policiais no serviço, foi à casa dele, que estava abalado, cara avermelhada de choro, contou que tinha crises de ansiedade e pensava em fazer besteira, se matar, no apartamento ele tentou contar, estava aflito, estava confuso, debilitado, não é formada em psicologia, ele é organizado, sistemático, mas a casa dele estava

suja, sem limpeza, não viu animais, nem gato, não sentiu odor marcante, que o presenteou com um jogo de cartas, ele tentou demonstrar o que tinha acontecido, falou de questões, de um momento em que tinha muitos gatos e 'não tinha como cuidar', ele sempre trabalhou muito, ganhava bem, mas tinha dívida por conta dos gatos; que não percebeu alerta de distúrbio. Sobre seu depoimento na delegacia, visualizado, o jogo é "Exploding Kittens" Bem vs Mal, temático de gatos, que tem a imagem de um gato com fogo. Juízo: falou sobre os gatos que há um tempo atrás ele estava com um casal de gatos e estava com muita dificuldade de cuidar, tinha muitos gatos, mas não falou quantos gatos ele chegou a ter, vários gatos dentro de casa, mas não sabia como cuidar, o que fazer, tinha dificuldade de comprar ração, areia, ficou desesperado, não sabia o que fazer, talvez num surto, em algum momento ele abriu a porta do apartamento para tomar um ar e alguns gatos fugiram, não disse quantos, ele disse que os gatos brigavam, outro caso, ele disse que estava com 2 gatinhos, não conseguia cuidar, então resolveu deixar esses gatos num ponto (não disse onde) onde ele pudesse ter acesso, para deixar comida e água para esses gatos, mas quando ele voltou, os gatos não estavam mais lá; que ele disse que adotou os gatos com cuidadoras, não disse quantos por vez, não falou sobre frequência, não ao mesmo tempo; ele não falou de outra destinação dos gatos, não falou se algum morreu ou ficou ferido, não falou de experimentos comportamentais, se recorda que ele adotou uma primeira gatinha, mandou foto pelo WhatsApp, em maio de 2024, estava tentando ensinar ela, também fez a matéria de modelagem de comportamento, para não arranhar ou subir em superfícies.

A testemunha compromissada PALOMA FERNANDES CARVALHO (ID 252956053), irmã, em Juízo, narrou que PABLO morava no Gama e não ia com frequência, acompanhou a mudança dele, pois com o ocorrido houve um boom nas redes sociais, com divulgação do endereço, ele foi ameaçado e uma vizinha lhes coagiu filmando, ele tinha ideação suicida, ele não estava em casa, fizeram a mudança a informante, seu marido, seu cunhado, sua irmã, não havia gatos, a casa estava desorganizada, com poeira, mas sem resíduos de animais, nem cheiro fétido; sabia que ele tinha gatos, que cuidava muito bem, mas não sabia a quantidade, sabe que alguns fugiram, pois ele não estava bem psicologicamente, trabalhava bastante com rotina árdua, cansativa, tinha privação de sono. Que não sabe quantas vezes foi ao apartamento dele no Gama.

No interrogatório, o acusado PABLO STUART FERNANDES CARVALHO (ID 253017318) qualificado; quanto à acusação, faz silêncio seletivo, responde apenas às perguntas da defesa, no sentido de que não são verdadeiras as acusações, os fatos narrados na denúncia; sobre ter abandonado ou praticado maus tratos nos gatos todos nominados pela defesa, não são verdadeiros, fala de seu trabalho, dedicação exaustiva ao trabalho, limpava caixas de areia dos gatos e trabalhava até 2h da manhã, chamado de *workaholic*, não tinha diagnóstico de *burnout*, mas estava em fadiga muito grande; sempre esteve próximo e gostou de animais, os tratou muito bem, quando foi morar sozinho, passou a ter condições iniciais financeiras boas de cuidar, passou a se identificar com a 'causa animal', quis ter animal de estimação, optou por gatos, por se identificar mais com gatos, por serem independentes, muito astutos, o cachorro é mais 'bobão', depende de muito carinho, a preferência por gatos 'tigrados' não é por motivo particular, eles são os 'sem raça definida', são os 'caramelos', que poucas pessoas adotam, em maior quantidade, eles tem um índice de rejeição maior pela população para adotar, então identificou-se com a situação deles; a rotina era de acordar muito cedo, planejava o trabalho, colocava água e ração para os gatos, tinha um bebedouro caro de água filtrada e em outros recipientes, ao voltar do trabalho, repunha ração e água e limpava caixas de areia; no início eles ficavam soltos, mas às vezes brigavam, então os deixava em cômodos separados, quarto e sala, mas ao voltar para casa, deixava os cômodos livres para eles transitarem e pararem de se estranhar e ficarem tranquilos; eles brigavam, quando estava fora e viu mensagem no grupo do condomínio, sobre gatos brigando, mas em sua presença, os separava, acredita que quando saía eles vinham a brigar, às vezes a caixa de areia misturada com água eles se sujavam, então tinha que limpar 'eles', ligava o chuveiro, molhava a parte que estava suja, sabe que gatos não gostam de água, nem precisam disso, pois eles tem uma rotina de higiene

própria deles, mas eles não conseguem se limpar naquela parte, então fez essa limpeza, no intuito dele ter a rotina de higiene própria dele, chegou a gravar um vídeo do gato miando alto - porque sabe que gatos não gostam de água' - e mandou um vídeo para o síndico, não deu banho (inteiro) era só onde havia sujeira, numa parte suja, para eles terem a rotina deles de auto-limpeza, amigos e o síndico presenciaram o interrogando cuidando deles; seu apartamento era térreo, perto da portaria, comprou projetor para os gatos não danificarem o televisor, eles poderiam brincar com as imagens, na área de serviço as caixas de areia, o condomínio não tinha muros em todo o redor, havia portões com grades abertas, gatos eram capazes de fugir e era possível ouvir barulhos, pois a acústica do condomínio era muito ruim; o síndico lhe devolveu uma gata quando estava fora, a pegou de volta, foi quando o condomínio proibiu telas pelo lado de fora da janela, a tirou para colocar tela por dentro e ela fugiu; que já esqueceu a sua porta aberta e também a chave por fora; sobre a testemunha MARIA CLARA tentou explicar que poderia ter tido 'flash' da porta aberta ou estar com falta de ar e ter saído para trabalhar, tinha dívidas variadas, por ter perdido contratos; sobre os gatos QUINDIM e PIETRA, não os deixou na Ceilândia, não se recorda, só tem 'flashes' de ver a porta aberta e não mais ver os gatos em casa...; sobre o jogo "Exploding Kittens", nem teve contato com ele; nunca foi visto maltratando gatos, até ajudou cachorro perdido, sobre as suas doações, foram valores simbólicos, para a causa animal, quando ainda podia; sobre a testemunha ter ouvido áudios sobre agressões, pode ter sido dos gatos brigando quando estava fora, lembrando a acústica ruim do condomínio; que os ditos experimentos do laboratório de psicologia, foi convidado para apoio no biotério, são condicionamentos operantes, por reforço, quando os gatos subiam em lugares perigosos, os retirava e falava não, não é experimento no senso comum, é processo comportamental, sendo que é bacharel em psicologia, mas não tem mais registro, pois trabalha em logística; quanto ao gato JOEY, o viu machucado, próximo do condomínio, perto do setor de oficinas, o acolheu, não o machucou; quanto às mensagens das cuidadoras, mandou mensagem para JULIANA, chorou nos áudios, mas no geral foi sempre muito em prol da causa animal; que deseja esclarecer que sobre o manual que escreveu, trata da ética, mudaram a política da faculdade, para usar tecnologia virtual, teve um cuidado 'gigantesco' com a causa animal, mas não houve 'maus tratos', como dito na mídia.

Essa foi a prova testemunhal produzida em juízo.

Encerrada a instrução e passada a fase de diligências, a Quinta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural apresentou alegações finais, nas quais pede a condenação integral do denunciado. Para tanto, alega, no que mais relevante:

### *"(...) III. MATERIALIDADE: PROVA TÉCNICA, TESTEMUNHAL E CIRCUNSTANCIAL CONVERGENTES*

*A materialidade dos crimes, tal como descritos na Denúncia, sobressai com absoluta nitidez do acervo técnico, oral e circunstancial, em sintonia interna e coerência.*

#### *1. 1) "Joey": corpo de delito vivo e a prova clínica de lesão*

*A Denúncia registra que, em 12/03/2025, o filhote "Joey" foi localizado dentro do apartamento do denunciado com fratura grave de fêmur e luxação patelar, fazendo referência a IDs específicos de documentos clínicos/veterinários (229091182 e 230421982), os quais espelham dor intensa e imediata necessidade de cuidado — circunstâncias que, por si sós, materializam a prática de maus-tratos. Em audiência, a protetora Andréa Brandão descreveu que o animal estava "com a pata quebrada... mancando", o que corrobora, em reforço, o quadro lesivo delineado na peça inaugural.*

#### *2. 2) Mídias sonoras: miados de desespero e pancadas (sintonia fono-comportamental)*

A Denúncia noticia a juntada de mídias com miados agudos/gritos, pancadas e ruídos compatíveis com agressões (IDs 229938009, 229935511, 229935512, 229935513 e 229935514). Em juízo, a médica-veterinária Cristine Souza Martins (UnB) esclareceu, em linguagem técnico-comportamental, que os gritos captados representam “miados de desespero”, cuja emissão se mostra síncrona às batidas registradas, afastando por completo a hipótese de vocalizações comuns a banhos, brigas felinas ou outras interações triviais. Essa sintonia temporal entre impacto e miado é altamente indicativa de sofrimento imposto e doloroso, compatível com maus-tratos dolosos.

### 3. 3) Prova circunstancial condominial: odor fétido e recorrência sonora

As oitivas reunidas em juízo apontam, adicionalmente, elementos circunstanciais convergentes, a saber: (i) recorrência de ruídos e gritos na unidade do réu, em dias e horários variados, e (ii) odor fétido (associado a carniça/podridão) emanando de sacos de lixo vinculados ao apartamento. Embora tais elementos, isoladamente, não substituam a prova clínica/sonora, em conjunto com os áudios e com o caso Joey, compõem quadro coeso e verossímil de ambiente reiterado de sofrimento e ocultação de paradeiro.

Com base: (i) nos documentos veterinários e no relato direto de lesão de Joey; (ii) na análise técnico-comportamental dos áudios; e (iii) nos dados circunstanciais de condomínio, resulta plenamente comprovado — nos exatos contornos da Denúncia — o sofrimento concreto infligido a cada vítima e a habitualidade das práticas que caracterizam os 17 eventos autônomos imputados.

## IV. AUTORIA: POSSE, GUARDA, DISPOSIÇÃO DO LOCAL E “CENÁRIO” DE DISSIMULAÇÃO

A autoria incide sobre o denunciado por vários e sucessivos vetores probatórios — todos coerentes com a Denúncia:

1) Posse e guarda assumidas – Os autos documentam a celebração de termos e formulários de adoção, pelos quais o adotante assumiu deveres de guarda, vigilância, alimentação, assistência veterinária, não abandono e acompanhamento posterior. Tal título jurídico de posse reforça o domínio do fato sobre as vítimas, no local de residência.

2) Cenografia de convencimento – Conforme a Denúncia, o réu apresentava-se como adotante exemplar: exibia vídeos do apartamento, com telas, maçaneta invertida, promessas de plano de saúde e castração, criando confiança junto às protetoras. Depois de obter a posse, resistia a visitas, quebrava contato e deixava de prestar informações. O padrão seriado desse roteiro foi reconhecido expressamente pelas doadoras ouvidas em juízo.

3) Dissimulação ativa por imagens – O lastro oral é enfático quanto ao envio de fotos/vídeos que não correspondiam aos animais efetivamente doados. A protetora Juliana narrou diferenças morfológicas (ex.: formato de orelhas de Pietra) e identificou que a imagem enviada pelo réu retratava outro animal — conduta que, somada à retirada de cartazes por parte do réu (no caso Lara), revela desígnio claro de ocultar paradeiro.

4) Confissão parcial de abandono – Embora alternasse versões de “fuga”, o denunciado admitiu, em diálogo narrado por testemunha, que “colocou gatos em caixa de transporte e os abandonou” em via pública, compatibilizando-se com a dinâmica de desaparecimentos sucessivos. A oscilação narrativa do réu, longe de ajudá-lo, reforça o dolo e a consciência da ilicitude.

5) O Termo de Adoção Responsável, assinado pelo réu por ocasião das adoções, quando levou Lara e Rafinha/Odin, de Valkíria), formaliza obrigações objetivas que o vinculam ao dever de cuidado e vedam o abandono. Em síntese: (i) veracidade das informações e responsabilidade exclusiva pelo animal (Cláusula 1ª); (ii) cuidado adequado com assistência veterinária; segurança ambiental (residência telada e sem rotas de fuga) — o próprio réu, em questionário de adoção de

*Pietra, declarou morar em apartamento telado; (iii) acompanhar a adoção, aceitando telefonemas, envio de fotos/vídeos atuais, informação de mudança e visitas do doador; (iv) proibições de vender, trocar, doar a terceiros ou abandonar; (v) devolução ao doador em caso de desistência; (vi) ciência de que maltratar/abandonar é crime (Lei 9.605/1998, art. 32, §1º-A), com responsabilização penal e medidas civis. À luz desse compromisso livremente firmado, o padrão serial de silêncio, dissimulação por imagens não correspondentes, resistência a fiscalização, retirada de cartazes e confissão parcial de abandono não tem como ser lido senão como violação dolosa dos deveres assumidos, reforçando o dolo direto e a agravante do abuso de confiança (art. 15, II, “m”, Lei 9.605/1998), nos exatos limites da Denúncia.*

*Assim, verifica-se que a posse dos animais, a guarda exclusiva em ambiente sob o controle do réu, a dissimulação por imagens e a confissão parcial fecham o circuito probatório da autoria direta em cada um dos fatos imputados.*

#### V. ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO DIRETO REVELADO PELO MODUS OPERANDI SERIAL

*O dolo emerge da premeditação e do padrão de conduta, tal como descritos na Denúncia:*

- . busca dirigida por tigrados, categoria menos procurada (facilitando trocas visuais “semelhantes”);*
- . encenação de lar ideal; § manutenção inicial de contato com vídeos “agradáveis”;*
- . interrupção das respostas, bloqueio e versões contraditórias;*
- . envio de mídias não correspondentes ao animal adotado;*
- . resistência a visitas e retirada de cartazes; § e, em ao menos um episódio, lesão física dentro do imóvel.*

*Trata-se de dinâmica consciente, controlada e repetida, oposta a qualquer quadro de negligência episódica ou mero infortúnio. As vítimas animais — vulneráveis por essência — foram submetidas a atos que produzem dor, sofrimento, pânico e lesão, confirmados por mídias sonoras e documentos clínicos, complementados por prova oral idônea.*

#### V-A. Contextualização técnico-científica (Psicologia Experimental) e sua pertinência ao caso

*Cumprir fazer breve contextualização técnico-científica apenas para esclarecer o que o próprio réu afirmou a potenciais doadoras, e por que isso reforça o dolo e o abuso de confiança já narrados na peça inaugural. Em psicologia experimental, o estudo clássico de comportamento animal em laboratório opera com controle e observação de variáveis, mediante experimentos controlados baseados em reforços e punições, utilizando, via de regra, roedores (ratos/camundongos) em caixas de Skinner ou labirintos, com dispensadores de alimento, estímulos luminosos/sonoros, alavancas e registradores.*

*Entre os procedimentos principais estão: (i) o treinamento por condicionamento operante (ação → consequência: reforço alimentar, fuga de estímulo aversivo, ou punição que reduz a resposta), e (ii) o controle de estímulos (analisar como o comportamento varia quando certos sinais — luz ou som — passam a predizer reforço ou punição).*

*Nos autos, não se imputa ao réu “crime de experimentação” distinto do que a Denúncia descreve. Todavia, duas testemunhas anteriores à adoção, Alessandra Calixto e Mônica Germano Duarte, relataram que o próprio réu se apresentou como pessoa “formada em psicologia”, “que gostava de estudar comportamento de animais” e que “já fez alguns experimentos”/“trabalhou em laboratório de experimentação animal” — circunstâncias que causaram estranheza e desencorajaram a doação: • Alessandra Calixto (jul/2024): “discurso protetivo e emotivo”, com menção de formação em*

*psicologia e de já ter feito experimentos com animais.* • *Mônica Germano Duarte (ago/2024): contato para dois tigrados; o réu afirmou ter “trabalhado em laboratório de experimentação animal”; ao ser questionado, enviou áudio (constante nos autos/PROCED.NET) dizendo que “viu e tem consciência de muita coisa durante o ano em que trabalhou no laboratório da faculdade com experimentação animal”, acrescentando que “é uma área de que gosta e acompanha”.*

*Tais autodeclarações do réu, somadas ao que a prova testemunhal e técnica já demonstrou — miados de desespero síncronos a pancadas (testemunha veterinária Cristine/UnB) e o padrão de privação/confinamento descrito pelo vizinho Mateus (isolamento em área de serviço, sem água/comida) — harmonizam-se com um modus operandi consciente de manipulação de “variáveis ambientais” (espaço, acesso a água/alimento, estímulos aversivos), com o fim de produzir respostas nos animais, reforçando a crueldade e o abuso de confiança já imputados na Denúncia.*

*Reitera-se que a condenação ora postulada não depende desta contextualização didática, mas do conjunto clínico (lesão de Joey), sonoro (miado de desespero + pancadas) e testemunhal (dissimulação/ocultação) já firmado nos autos. A presente seção apenas explicita por que as próprias falas do réu, antes das adoções, são compatíveis com a intencionalidade e a consciência da ilicitude que caracterizam o dolo direto nos termos da Denúncia (ID 231726959).*

#### **VI. PROVA TÉCNICA INSTITUCIONAL (IBRAM/CRMV) E TESTEMUNHAS TÉCNICAS: PAPEL CORROBORATIVO**

*A instrução contemplou a oitiva de profissionais da área (ex.: servidora/IBRAM e médica-veterinária da UnB), cuja contribuição técnica tem papel corroborativo e coaduna com o que a Denúncia já afirmava: as mídias sonoras registram miados de sofrimento alinhados temporalmente a batidas, indicando agressões e afastando explicações alternativas (banhos/brigas).*

*A defesa impugnou formalmente a classificação dessas oitivas, mas o juízo acolheu as falas na qualidade de testemunho técnico, salvaguardado o debate sobre a natureza pericial em momento oportuno — sem esvaziar, porém, o conteúdo probatório já obtido.*

*A Denúncia, por seu turno, já arrolava autoridades técnicas (ex.: CRMV/DF), reforçando que o arcabouço normativo-técnico de bem-estar animal (Res. CFMV nº 1.236/2018) foi violado em seus princípios e diretrizes.*

#### **VII. INIMPUTABILIDADE/SANIDADE MENTAL: INCOMPATIBILIDADE COM A PROVA DOS AUTOS**

*Ainda que tenha havido referência a incidente de insanidade mental em sede apartada, não se produziu, no bojo desta ação, elemento conclusivo capaz de abalroar a imputabilidade do réu.*

*Ao revés, o conjunto probatório descreve um agente organizado, metódico, dissimulador — o que se harmoniza com a capacidade de entendimento e determinação do ilícito.*

*As testemunhas destacaram um réu “bem vestido”, “limpo”, “educado”, “com discurso perfeito”, articulando-se com diversas protetoras, simulando empatia e administrando versões, o que não se coaduna com quadro mental excludente de culpabilidade.*

*A menção feita pelo próprio réu a “trabalho em laboratório de experimentação animal” e a “gostar de estudar comportamento”, somada à encenação organizada (vídeos do apartamento, promessas de plano/castração), reforça a imputabilidade constatada no laudo pericial de exame psiquiátrico (ID 261535101), por traduzir capacidade de planejamento, administração de versões e consciência do caráter ilícito.*

*O laudo pericial de exame psiquiátrico juntado sob o ID 261535101 concluiu que o réu PABLO STUART FERNANDES CARVALHO detinha, à época dos fatos, plena capacidade de compreensão do caráter ilícito de suas condutas, bem como capacidade de autodeterminação, inexistindo elementos que indiquem inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal, nos termos do art. 26 do Código Penal.*

*O laudo é claro ao afastar qualquer comprometimento global das faculdades mentais do acusado, não havendo falar na aplicação de medida de segurança ou em qualquer excludente de culpabilidade fundada em doença mental.*

*Assim, à míngua de prova psiquiátrica desconstitutiva, e diante da serialidade e dolo evidenciados, não há espaço para a tese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade no contexto destes autos. (...)"*

A seu turno, a il. Defesa técnica, em judiciosa peça memorial, refuta a pretensão punitiva ministerial, argumentando, no que mais essencial:

*" (...) A linha defensiva é iniciada exatamente pelo depoimento do réu, que, em autodefesa, negou ter machucado o gato Joey ou praticado qualquer experimentação em desfavor dos animais. Pelo contrário, deixou evidente que os gatos fugiram, não havendo, com isso, praticado dolo direto de abandono ou agressão contra eles.*

*(...) o conjunto probatório demonstra que o desaparecimento dos animais encontra explicação plausível nas condições do próprio condomínio e na rotina do réu, especialmente considerando: (i) a inexistência de telas de proteção em determinados momentos; (ii) a possibilidade concreta de evasão dos animais, diante da estrutura com grades e portões vazados; e (iii) episódios em que o próprio réu reconhece lapsos decorrentes de rotina exaustiva, tendo, inclusive, já deixado a porta do apartamento aberta inadvertidamente.*

*Dessa forma, a narrativa acusatória, ao tentar atribuir um padrão doloso de conduta ao réu, não encontra respaldo na prova produzida, a qual, ao contrário, revela ausência de intenção, inexistência de atos de violência e plausibilidade na hipótese de fuga dos animais.*

*(...) Não há, no sistema jurídico penal brasileiro, qualquer vedação quanto ao número de animais que uma pessoa pode adotar, tampouco presunção legal de ilicitude decorrente dessa circunstância.*

*A construção acusatória, ao partir da ideia de que a reiteração de adoções configuraria, por si só, um "padrão suspeito", incorre em grave distorção lógica e jurídica, na medida em que busca transformar comportamento lícito em fundamento para imputação penal.*

*(...) tais condutas não se subsumem ao tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98.*

Assevera, ainda, a d. Defesa:

**"(...) 2.4. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO E DA IMPROPRIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE "MODUS OPERANDI" DELITIVO**

*... a pretensão condenatória se sustenta em um conjunto probatório frágil, desarticulado e desprovido de consistência técnico-jurídica.*

*Os elementos apresentados pela acusação não se mostram aptos a formar um juízo de certeza quanto à ocorrência de infração penal, limitando-se a compor uma narrativa construída a partir de ilações, percepções subjetivas e encadeamento de suposições.*

*(...) Quanto aos elementos circunstanciais, como relatos de odores ou suposta recorrência de ruídos, verifica-se tratar-se de informações genéricas, informais e não corroboradas por prova objetiva, muitas vezes derivadas de percepções compartilhadas entre terceiros, sem lastro empírico consistente.*

*Tais elementos, por sua própria natureza, não possuem aptidão para sustentar, isolada ou conjuntamente, um decreto condenatório.*

*Ademais, cumpre destacar que não há, nos autos, qualquer prova direta da prática de maus-tratos por parte do réu. (...).*

Volvendo à peça ministerial, a Promotoria tentara antecipar-se às possíveis teses defensivas, nos seguintes termos:

*“VIII. REBATE ÀS TESES DEFENSIVAS (sem extrapolar a exordial) 4. 1) “Fugas/portas abertas” e “crises pessoais” A narrativa de “fugas em massa” não se sustenta: (i) serialidade dos desaparecimentos; (ii) dissimulação por imagens não correspondentes; (iii) retirada de cartazes de busca; (iv) confissão parcial de abandono; e (v) prova clínica de lesão em animal dentro do apartamento. Tais vetores desmentem o improvável conjunto de “descuidos” e confirmam o dolo de ocultar e maltratar.*

*5. 2) “Banhos/brigas explicariam os gritos” A análise técnico-comportamental recolhida em juízo é inequívoca: trata-se de miados de desespero síncronos a pancadas; a hipótese de “banho” ou “briga natural” não explica a sincronia fono-impacto nem o padrão acústico de sofrimento.*

*6. 3) “Dificuldades financeiras” Dificuldades econômicas não eliminam o dever legal de cuidado assumido nas adoções. A prova, além disso, aponta a presença de itens de alto valor (ex.: fonte e ração super premium), incompatíveis com a narrativa de hipossuficiência extrema, demonstrando que o abandono/omissão não decorreu de necessidade, mas de opção dolosa. (...)”*

Vistas as alegações das partes, vejamos a tipicidade.

## DO TIPO PENAL

A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - entre elas aquelas vulgarmente conhecidas como maus tratos a animais - e dá outras providências.

Extremamente importante, no presente caso, atentar-se ao peculiar tipo penal em que se lastreia a denúncia, acusando PABLO de estar incurso no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, c/c o art. 15, inciso II, alíneas “i”, “m” e “n”, da Lei nº 9.605/98, e o art. 5º, incisos III, IV, XII, XIII, XV, XVI, da Resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, publicada no D.O.U. de 26/10/2018.

Eis a redação legal:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º ...*

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”*

E a regulamentação, apenas com os incisos citados na peça acusatória:

*“Resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária: Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.*

*Art. 5º Consideram-se maus tratos:*

*(...) III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;*

*IV – abandonar animais;*

*XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;*

*XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;*

*XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;*

*XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços. (...)”*

Agora, as agravantes específicas da denúncia:

*“Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

*(...) II - ter o agente cometido a infração: (...)*

*i) à noite;*

*m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;*

*n) mediante fraude ou abuso de confiança; (...)”*

Portanto, caracterizam o crime do art. 32, da Lei nº 9.605/98, praticar: **ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos.**

Aplica-se a forma qualificada do §1º-A, quando se tratar de cão ou gato, com penas mais severas, inclusive de proibição de guarda.

Os chamados **maus tratos** estão regulamentados na Resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e podem ser praticados de várias maneiras, inclusive as previstas no art. 5º, inciso III, da Resolução: **ação de agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal.**

Quanto a tais ações delitivas, salvo quanto ao gatinho JOEY, não há vídeo ou testemunha presencial (que tenha visualizado, apenas uma que as ouviu) das imputadas agressões praticadas pelo acusado, mas existe denúncia anônima de maus tratos registrada pelo número 197 da PCDF, de nº 11305/2024 DICOE – PCDF (ID 24355212), tendo como local do fato QI 04, lote 1280/1300, apartamento 107 (residência de PABLO), em que o denunciante disse o seguinte:

*“Na QI 04, lote 1280/1300, apartamento 107, Setor Industrial do Gama, DF, um gato está sendo submetido a maus-tratos cujo agressor é o tutor. O animal é agredido constantemente com pancadas de cabo de vassoura na região da cabeça.”*

O vizinho de apartamento MATEUS VIEIRA NORONHA, ouvido na delegacia especializada, admitiu ter sido o autor da denúncia e esclareceu:

*“Termo de Declaração nº 136/2025, disse que ‘... por volta de 23:30h ... ouviu barulho de um gato chorando, parecendo que estava batendo com a sua cabeça na parede, e que deu um berro o xingando falando pra parar e, o barulho parou neste momento. Depois de um mês, ouviu do apartamento 107, de madrugada, entre 00h e 01h, barulho de banho, que parecia que estava afogando o gato e o tutor o xingava bastante. Era possível perceber barulho do gato tentando fugir do box do banheiro, miando desesperadamente. Essa atitude se repetiu por várias vezes, quase todas as noites; Que começou a gravar áudio do barulho, pois estava aumentando a frequência e enviou os arquivos dos áudios para o síndico... fez denúncia no 197 encaminhando os áudios e relatando a situação, que estava se agravando para barulhos de vassoura batendo nos gatos, arremesso dos animais na parede e, quando ele conseguia pegar os gatos que tentavam fugir, jogava os animais com toda a força na área de serviço e era possível escutar o miado dos gatinhos com grande desespero. O cheiro vindo da área de serviço do apartamento 107 vinha para o seu apartamento através do vão do telhado, e era muito forte de fezes e urina, evoluindo para cheiro de “carniça”. O cheiro de podridão começou a chegar no corredor do andar e lixeira. Em meados de outubro e novembro de 2024, PABLO ficou fora por duas semanas e deixou os animais sem alimento, trancados no apartamento. ... o porteiro lhe disse que no dia que retiraram as coisas, quando foi retirar os sacos de lixo sentiu forte cheiro de podridão vindo deles...’.*

A versão do denunciante foi confirmada em juízo, sob o contraditório, sublinhados os seguintes pontos:

*“ (...) começou a suspeita com barulhos de pancadas, ouviu barulho como se ele batesse a cabeça do felino na parede, umas três vezes, na parede da área de serviço, quando o depoente o xingou e ele cessou; que depois ouviu novas agressões, disse “O seu filho da puta, vc não está vendo o que vc está fazendo”, então ouvia vassoura batendo e o gato correndo; Que sentia cheiro de animal*

*morto, cheiro de carniça, sendo que depois apareceu um gato tigrado morto, do lado de fora, de forma que os fatos cessaram por um mês e depois ele apareceu com 2 outros gatos; que então gravou áudios das agressões, registrou ocorrência na delegacia, mas não compareceram no local; Ele os agredia e os trancava na área de serviço, por longo tempo, sem comida e sem água, eles tentavam fugir por um vão, escalando a parede, afirma porque sabe que a comida ficava na sala; que o síndico falou que os gatos eram de doação; que ele saia 6:30h e voltava por volta de 21h, deixando os gatos; (...); que a parede era de dry-wall, ouviu barulhos e sentiu a parede tremer; que não sabe quantos gatos eram, (...) ele os jogava na área de serviço e batia a porta, o depoente sabe por ter criado uns 15 gatos, que eles ‘rosnam’ quando se sentem em perigo, o que acontecia (...) que não percebeu gatos em atrito um com o outro; (...) ”*

Importante destacar que o denunciante tem grande experiência com gatos, pois já havia criado cerca de 15 (quinze) gatos, sabendo discernir quando um gato ‘rosna’ por sentir-se em perigo, afirmando que era o que acontecia. Especificamente quanto a agressões, ouviu barulho de cabeça de felino sendo batida na parede, gatos jogados na área e de vassouradas com gato correndo.

Note-se que o vizinho sentiu cheiro de carniça, de animal morto, e em seguida apareceu um gato tigrado morto, do lado de fora, momento em que os barulhos de agressões cessaram, até que, cerca de um mês depois, o réu apareceu com mais dois gatos e as agressões recomeçaram, que forma que ele resolveu, só então, passar a gravar os áudios das ditas agressões.

Não satisfeito com o relato acima, os referidos áudios foram encaminhados pelo MPDFT a órgãos públicos com conhecimento sobre felinos, solicitando informações mais técnicas.

Sobreveio como resposta o Ofício nº 32/2025 – CRMV/DF - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, assinados pelo Presidente do CRM/DF Médico Veterinário Rodrigo A. B. Montezuma CRMV-DF 1315, o qual reuniu-se a uma junta de médicas veterinárias, todas especialistas em Medicina Felina, quais sejam: Dra. Giovana Adorni Mazzotti CRMV-DF 1159, Dra. Fernanda Barros de Oliveira Melo CRMV-DF 3928 e a Dra. Stephanie Moreira Kalil de Oliveira, para avaliação em conjunto do material de áudio (ID 249213607).

A conclusão, áudio a áudio, foi:

*“Áudio 1 – Ruídos e sons diversos, com ausência de vocalizações de gatos.*

*Áudio 2 – Vocalização agonística com abertura fixa da boca caracterizada como “Uivo”, aparentemente de 1 ou 2 gatos, sendo condizente com resposta a algo que cause aversão ao animal (processo de contenção física não desejada?).*

*Áudio 3 – vocalização agonística com abertura fixa da boca caracterizada como “Grito”, característica de dor intensa.*

*Áudio 4 – Similar ao áudio 3.*

*Áudio 5 – vocalização com a boca gradualmente abrindo e fechando, caracterizada como “Miado de saudação”, característico de interação não agonística com pessoas ou animais.*

*Áudio 6 – Vocalizações de possivelmente são de 2 gatos distintos. Há o som de uma pancada e em seguida uma vocalização agonística com abertura fixa da boca caracterizada como “Urro”, característico de dor extrema (talvez em resposta a golpe).*

*Áudio 7 – Vocalização agônica com abertura fixa da boca, compatível com asfixia, possivelmente por esganadura intencional ou por contenção bruta pelo pescoço ou cangote.” (sem sublinhados no*

original)

Portanto, como espécies de vocalizações agonísticas, constatou-se a presença de “Uivo”, “Grito” e “Urro”, indicativas de aversão, dor intensa, inclusive em resposta a golpe, além de uma compatível com asfixia, possivelmente por esganadura.

E sobre os questionamentos ministeriais acerca do comportamento dos felinos:

*“Gatos domésticos tendem, por natureza, a fugir do ambiente onde vivem?”*

*Resposta – os felinos têm hábito de explorar o ambiente constantemente, principalmente quando filhotes ou muito jovens. Nessas explorações podem encontrar o caminho de volta, quando o ambiente lhe é seguro e prazeroso, ou podem não voltar se o lugar onde vivem for inadequado para seu bem-estar. Entretanto, acidentes podem ocorrer nos trajetos, impedindo seu retorno ao lar. A fuga propriamente dita geralmente indica desconforto constante no local que o faz sair dessa situação.*

*Em caso de fuga, tal comportamento pode ser indicativo de maus-tratos, sofrimento ou tentativa de evasão de ambiente hostil?*

*Resposta – a fuga sim, sair apenas não. Lembrando que em caso de transferências de moradia, o animal pode querer retornar ao seu habitat anterior pois, mesmo que não haja maus tratos, podem se sentir mais seguros no local de onde vieram.*

*Com base nos áudios enviados, é possível identificar sinais compatíveis com vocalizações de dor ou sofrimento físico por parte dos felinos?*

*Resposta – sim, há indícios de vocalizações em desconforto e compatíveis com asfixia e dor extrema (Urro e Grito). Os “uivos” podem ocorrer em casos de contenção para algum procedimento, podendo ou não estarem relacionadas a contenções agressivas, pois também depende do quanto o gato se sente ameaçado – ou seja, o temperamento do animal pode influenciar em quando apresentará esse tipo de vocalização.*

*Há alguma explicação comportamental ou padrão que justifique a suposta escolha preferencial por gatos de pelagem tigrada por parte do investigado?*

*Resposta – Os gatos de pelagem tigrada são considerados animais de pelagem pura, mais próxima ao animal selvagem, e a exceção disso não há outra inferência a se fazer à princípio.*

*As especialistas demonstraram certa preocupação em relação a algumas vocalizações conforme descrito acima, atualmente os processos de contenção recomendados são “cat friendly” é uma abordagem na prática veterinária que visa reduzir o estresse e ansiedade dos gatos durante procedimentos, utilizando técnicas e ferramentas que respeitam o comportamento e as necessidades felinas. A contenção “cat friendly” envolve a utilização de toalhas, mantas, e a presença do tutor, além de um ambiente tranquilo e silencioso para o gato.”*

De maneira bastante semelhante, o Ofício nº 3627/2025 – IBRAM/PRESI – do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, que encaminha a Informação Técnica nº 53/2025 da Gerência de Fauna Silvestre, a qual analisa os registros sonoros e comportamentais (ID 249594560 e 249594561):

*“ (...) Com base em registros de áudio disponibilizados nos autos e diante de relatos de adoções sucessivas de gatos de pelagem tigrada, seguidas de desaparecimento dos animais, este parecer técnico analisa questões etológicas relacionadas à fuga, vocalização e comportamento de escolha do agressor, à luz da literatura científica.*

## QUESTIONAMENTOS DA PROMOTORIA E ANÁLISE TÉCNICA

### **2.1. Gatos domésticos tendem, por natureza, a fugir do ambiente onde vivem?**

*Gatos domésticos são animais territorialistas e, em geral, evitam abandonar voluntariamente ambientes onde se sentem seguros. A fuga de gatos de seu ambiente habitual é incomum, sobretudo quando o animal encontra-se em local fechado e sem ameaças. Estudos demonstram que a interação social foi a categoria de estímulo mais preferida pela maioria dos gatos, seguida pela comida. Isso sugere que, apesar da reputação de independência, muitos gatos valorizam significativamente a interação com humanos. Em contextos de adaptação recente, como em lares adotivos, é esperado que o gato busque esconderijos e apresente cautela, e não necessariamente fuja sem motivo aparente. Portanto, fugas sistemáticas e recorrentes de múltiplos animais podem indicar presença de fatores estressores ou nocivos no ambiente.*

### **2.2. Em caso de fuga, tal comportamento pode ser indicativo de maus-tratos, sofrimento ou tentativa de evasão de ambiente hostil?**

*Sim. A literatura etológica associa fugas, tentativas de evasão ou busca de esconderijos como reações a ambientes hostis, estressores ou ameaças percebidas. Comportamentos como defecação fora da caixa, vocalização intensa, agressividade ou fuga são indicadores clínicos de estresse e sofrimento psicológico. A fuga, nesse contexto, é uma resposta adaptativa ao sofrimento, sendo, portanto, potencialmente indicativa de maus-tratos, negligência ou dor.*

### **2.3. Com base nos áudios enviados, é possível identificar sinais compatíveis com vocalizações de dor ou sofrimento físico por parte dos felinos?**

*Sim. A análise auditiva dos registros sonoros revela vocalizações agudas, prolongadas e entrecortadas por sons de pancadas. A vocalização de dor em felinos inclui miados agudos, rosnados e lamentos, frequentemente acompanhados por sons de pânico ou defesa. Tais vocalizações diferem claramente de sons emitidos em interações sociais positivas ou de busca por atenção. A sobreposição temporal com ruídos de impacto reforça a hipótese de dor física intensa. A repetição desses episódios em diferentes gravações sugere padrão de comportamento violento.*

### **2.4. Há alguma explicação comportamental ou padrão que justifique a suposta escolha preferencial por gatos de pelagem tigrada por parte do investigado?**

*Do ponto de vista etológico, não há justificativa científica para uma preferência natural ou funcional por felinos de pelagem tigrada. A escolha pode estar relacionada a fatores subjetivos do agressor, como fetichização da aparência ou facilidade de encontrar animais com esse padrão (o chamado tabby é um dos mais comuns em felinos domésticos). Em casos de crueldade sistemática, é possível que o agressor desenvolva um padrão de escolha que remeta a uma fixação ou ritualização, característica de comportamentos patológicos associados à violência contra animais. A repetição do padrão de escolha reforça a intencionalidade e premeditação dos atos.*

## **3. CONCLUSÃO**

*Com base na literatura científica e na análise dos registros sonoros e comportamentais, conclui-se que:*

*Gatos domésticos não tendem a fugir espontaneamente de ambientes estáveis, sendo a fuga um comportamento associado a situações de ameaça ou sofrimento;*

*Comportamentos de evasão recorrente podem indicar maus-tratos ou tentativa de escapar de ambiente hostil;*

*As vocalizações analisadas são compatíveis com dor física e sofrimento agudo, reforçadas pela presença de sons de impacto;*

*A escolha reiterada por gatos de pelagem tigrada, sem justificativa comportamental, sugere padrão deliberado e possivelmente ritualístico por parte do agressor.*

*Tais elementos técnicos corroboram a hipótese de maus-tratos com dolo e sofrimento injustificável dos animais, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/1998.*

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

*ASCIONE, Frank R. Children and animals: exploring the roots of kindness and cruelty . West Lafayette: Purdue University Press, 2005.*

*BRADSHAW, John W. S. Cat sense: how the new feline science can make you a better friend to your pet. New York: Basic Books, 2014.*

*FOSTER, Shannon; IJICHI, Carrie. The association between infrared thermal imagery of core eye temperature, personality, age and housing in cats. Applied Animal Behaviour Science, v. 189, p. 79–84, 2017.*

*MERZ-PEREZ, Linda; HEIDE, Kathleen M. Animal cruelty: pathway to violence against people. Lanham: Rowman Altamira, 2003.*

*OVERALL, Karen L. Manual of clinical behavioral medicine for dogs and cats. St. Louis: Elsevier Health Sciences, 2013.*

*SHREVE, Kristyn R. Vitale; MEHRKAM, Lindsay R.; UDELL, Monique A. R. Social interaction, food, scent or toys? A formal assessment of domestic pet and shelter cat ( Felis silvestris catus) preferences. Behavioural Processes, v. 141, p. 322–328, 2017.*

*STELLA, Judith L.; CRONEY, Candace C. Environmental aspects of domestic cat care and management: implications for cat welfare. The Scientific World Journal, v. 2016, n. 1, p. 6296315, 2016.*

*TAVERNIER, Chloé et al. Feline vocal communication. Journal of Veterinary Science, v. 21, n. 1, p. e18, 2020.” (sem sublinhados no original)*

A Informação Técnica supra fora assinada por Ana Nira Nunes Junqueira, Ph.D., Médica Veterinária - CRMV/DF 1459, Analista de Atividades do Meio Ambiente - Instituto Brasília Ambiental, arrolada como testemunha de acusação neste processo, cuja impugnação defensiva foi acolhida pelo juízo, por já ter elaborado o relatório supra.

Ainda acerca dos áudios, foi ouvida a testemunha de acusação CHRISTINE SOUZA MARTINS, médica veterinária há 32 anos e professora da UNB, tutora de gatos ‘desde sempre’, mas não ligada a nenhuma entidade protetora de animais, a qual esclareceu, no que mais importante:

*“... compartilhada a tela com os áudios dos miados de gatos gravados pelo vizinho MATEUS, fica esclarecido que ela respondeu a e-mail com a sua impressão, pode dizer que lhe fizeram mal, pois o áudio 5 mostra sons de batida e sons de gato ‘gritando’, não tem certeza do que está acontecendo, mas esses tipos de ‘grito’ de gato não se vêem em muitas situações, em seus 57 anos de vida, nunca viu um áudio de gato sendo sufocado, os gritos do gato são simultâneos às batidas, anotou que os áudios 3,4,5, são piores, no 3 é impressionante, não quer chegar a conclusões, mas chama a atenção do gato sendo sufocado, a impressão é de que o gato não está conseguindo sair da situação em que ele está, não é som de briga entre gatos, ele não está ameaçando, não são e não pode comparar com emoções humanas, mas tem um miado de ‘desespero’, ... Defesa: há inúmeras literaturas sobre comportamento dos gatos, convive há 50 anos com gatos, consegue distinguir os tipos de miado, quando eles ‘miam’, estão se comunicando com seres humanos, quando se comunicam com outros gatos, só entre mães e filhos ou ameaçando uns aos outros, há literatura sobre os tipos de miados de gato, poderia encaminhar 5 ou 6, tem descrições dos tipos de vocalização, o que enxerga ao longo dos anos, como outros animais, a ciência as classifica; que a vocalização dos áudios, os quais ouviu várias vezes, com cuidados, lhe fez mal, os sons são semelhantes entre eles, às vezes mais distantes, mais próximos, mas a impressão é de que os gatos estão ‘desesperados, em pânico’, não conseguem sair da situação...”*

Anoto que todos os relatórios técnicos e depoimentos excluíram a possibilidade de que os agoniantes miados oriundos do apartamento do réu fossem causados por mera briga entre gatos.

Portanto, após exaustiva análise técnica dos áudios de miados de gatos, por renomados expertos no assunto, com base em variada literatura científica, além dos relatos do vizinho, conclui-se que, à época das gravações, pelo menos 3 (três) gatos sofreram **maus tratos**, na modalidade “ *III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;*” agressões estas consistentes em pancadas com a cabeça na parede, golpes de vassoura, jogar com força contra a parede e/ou na área de serviço, causando dor física intensa, além de asfixia por esganadura.

Mas não é só. Também se consideram **maus tratos**:

*“(...) IV – abandonar animais;*

*XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;*

*XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos; (...)”*

Embora alegue estar imbuído de boas intenções, de gostar dos felinos (em detrimento aos caninos) e de pretender dar um lar para os gatos tigrados, por serem os mais difíceis de serem adotados, o réu não agiu, minimamente, com o cuidados inerentes à chamada “adoção responsável”.

A dita adoção responsável é um compromisso de longo prazo com o bem-estar de um animal, envolvendo responsabilidade financeira, saúde e cuidados veterinários, alimentação, ambiente seguro e afeto, visando ainda combater o abandono e os maus tratos.

Veja-se que as cuidadoras de gatos, antes de dá-los à adoção, fizeram toda uma verificação acerca da suposta capacidade do pretendente adotante, mediante entrevista prévia, visitação ou vídeo-

chamada para ver as condições do novo lar, se é seguro, sem acesso a rua e se tem janelas teladas para impedir fugas.

Em muitos casos, são assinados um Termo de Adoção Responsável, um Contrato de Adoção de Animal Doméstico ou documento semelhante, como o da Maternidade FELINA, em que, no Termo de Adoção Responsável constam inúmeras cláusulas, nas quais o futuro tutor se compromete a prezar pela segurança do animal, a prover assistência veterinária periódica, a não privar o felino de ar ou luz, não o deixar por mais de oito horas sem alimento e/ou duas horas sem água, não abandoná-lo doente, ferido, extenuado ou mutilado.

Existe até a advertência de uma pena de devolução em caso de negligência ou maus-tratos, bem como lavratura de um Boletim de Ocorrência, *'baseando se nas leis vigentes de proteção animal e de crimes de maus tratos, e será instaurado inquérito policial, onde o adotante responderá criminalmente por maus tratos'*. (sublinhei)

O acusado, além de dever saber das responsabilidades inerentes a uma adoção, prometeu bem cuidar dos animais doados e comprometeu-se, por escrito, a assim fazer, mas não o fez.

Neste ponto, o vizinho MATEUS, na CEPEMA, para além das agressões, relatou que *"O cheiro vindo da área de serviço do apartamento 107 vinha para o seu apartamento através do vão do telhado, e era muito forte de fezes e urina, evoluindo para cheiro de "carniça". O cheiro de podridão começou a chegar no corredor do andar e lixeira. Em meados de outubro e novembro de 2024, PABLO ficou fora por duas semanas e deixou os animais sem alimento, trancados no apartamento. ... o porteiro lhe disse que no dia que retiraram as coisas, quando foi retirar os sacos de lixo sentiu forte cheiro de podridão vindo deles..."*.

A versão em juízo foi de que *" (...) sentia cheiro de animal morto, cheiro de carniça, sendo que depois apareceu um gato tigrado morto, do lado de fora, de forma que os fatos cessaram por um mês e depois ele apareceu com 2 outros gatos; ... Ele ... os trancava na área de serviço, por longo tempo, sem comida e sem água, eles tentavam fugir por um vão, escalando a parede, afirma porque sabe que a comida ficava na sala; ...; que ele saía 6:30h e voltava por volta de 21h, deixando os gatos; (...) ele os jogava na área de serviço e batia a porta, (...) "*

Portanto, embora o acusado PABLO argumentasse ou até pretendesse inicialmente fornecer todos os cuidados a que se comprometeu documentalmente, inclusive comprando um caro bebedouro, o certo é que saía muito cedo de casa e voltava somente à noite, deixando os animais trancados sozinhos, muitas vezes no restrito espaço da área de serviço, em condições insalubres, em meio a fezes e urina, sugeridamente por muito tempo sem água e comida adequadas, até porque, em determinada ocasião, teria viajado por cerca de duas semanas, largando os animais no local.

Mesmo ao verificar a sua incapacidade para cuidar adequadamente dos felinos, ao invés de devolver os gatos, admitiu para a cuidadora JULIANA ter conscientemente abandonado pelo menos dois deles – Pietra e Quindim(?) -, na Ceilândia, chegando a mandar *prints* de tela do celular com o mapa do suposto local em que teriam sido deixados e, obviamente, não mais localizados.

Em sua auto-defesa, o réu alegou fugas constantes, em razão de situações em que teria esquecido a porta da casa aberta, mas em determinado momento, para a cuidadora, mencionou que *"deixou a casa aberta para os outros fugirem"* ou seja, ter aberto ou deixado aberta a porta, propositalmente, para que os animais saíssem. Indiretamente, também os abandonou.

Seria até compreensível que, em situação de grande *stress* ou de *burnout*, por negligência, o denunciado tivesse deixado um ou dois felinos escaparem, no mesmo momento ou cada um a seu turno; mas ocorreu que, a cada suposta fuga, o réu procedia a novas adoções, substituindo os gatos anteriores, por outros também tigrados. E **não** há explicação plausível para o fato de,

sucessivamente, em vários momentos distintos, ter deixado até 14 (quatorze) gatos fugirem (considerados, de um total de 17, que 2 tenham sido propositalmente abandonados e 1 com ele resgatado).

Tem-se ainda o peculiar caso do gatinho JOEY, resgatado do apartamento de PABLO quando da visita das cuidadoras JULIANA e ANDRÉA. Naquela oportunidade, a fim de encontrar qualquer gato remanescente das diversas adoções, não encontraram nenhum, mas apareceu este filhote, que mancava, o qual *'se apavorou ao ver o réu e voltou para trás'*, tendo o réu admitido que o gato estava machucado, permitindo que o levassem, até porque ele havia soltado os outros *'gatinhos'*.

O réu não explicou bem o que acontecera com o gatinho JOEY, mas posteriormente, em conversas por WhatsApp, disse que o havia resgatado da rua, no setor de oficinas e que ele poderia ter se machucado no local ou na própria *'gatoeira'*, ou seja, na gaiola feita para apreender gatos.

O felino JOEY foi levado para prementes cuidados veterinários, atestando o relatório de atendimento da Clínica Prime Vet: *"Paciente resgatado, apresentando claudicação do membro posterior direito. Na radiografia, identificamos fratura completa no fêmur, na articulação fêmorotibial. ..."* (sublinhei)

Constou no exame radiográfico de telerradiologia da LAUDOS VET: *"- Fratura simples, completa, transversa, em diáfise distal do fêmur direito, notando-se importante desvio do eixo ósseo anatômico e esquirolas ósseas adjacente; - Desvio lateral da patela direita em relação ao sulco troclear correspondente; - Importante aumento nas dimensões de tecidos moles, de aspecto homogêneo, adjacente ao fêmur direito;"* (sublinhei)

As imagens da radiologia impressionam, deixando indubitável a gravidade do quadro - fratura total do fêmur -, a reclamar cuidados veterinários urgentes. De qualquer forma que seja, a lesão no gatinho era evidente, a ponto de estar mancando e do próprio réu dizer que sabia do machucado. Inexplicavelmente, a pretexto de o resgatar, PABLO deixou o gatinho em seu apartamento sem qualquer atendimento médico-veterinário, em sofrimento, não se sabe por quanto tempo.

Tendo ou não causado diretamente a fratura em JOEY, por certo que novamente incidiu no inciso III, do Art. 5º, da Resolução nº 1236/18 CFMV, eis que agiu para *"III - ... causar sofrimento ou dano ao animal;"* consubstanciados em não lhe prestar o urgente socorro veterinário, causando-lhe grande sofrimento, além de agravamento das lesões, consistindo em danos ao animal.

Conclui-se, ao final, que PABLO praticou **maus tratos**:

1) quanto a todos os 17 (dezesete) animais adotados ou resgatados, nos tipos penais *"XII – impedir a movimentação ... de animais;"* e de *"XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos; (...)"*;

2) na época das gravações dos áudios, senão também com relação a todos, no mínimo a 3 (três) gatos, na modalidade *" III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal"*;

3) a pelo menos dois felinos, especificamente no núcleo do tipo de *"(...) IV – abandonar animais;"* o que fez propositalmente, além dos gatos que *'deixou sair'*; e

4) ao gato JOEY, *"III - ... causar sofrimento ou dano ao animal"*.

Quanto às agravantes previstas no art. 15 da Lei Ambiental, o acusado cometeu a infração:

Para todos os gatos, “... i) à noite;”, uma vez que as agressões ocorriam no período noturno e de madrugada, bem como porque o impedimento de movimentação e as condições precárias incluíam as noites.

Para todos os 15 (quinze) gatos adotados (excluídos ODIN e JOEY, resgatados), os praticou “*mediante fraude ou abuso de confiança*”, uma vez que convencia as cuidadoras de seu amor pelos gatos e de que poderia cuidar bem dos animais e preservar a segurança deles, boa alimentação e saúde, inclusive com o prévio preenchimento de termos de adoção, aderindo às suas cláusulas, mas, no mínimo, os negligenciava. A cada fuga, providenciava novas adoções, omitindo as adoções anteriores e ainda mandava fotos antigas ou de outros animais para as doadoras, induzindo-as em erro.

Não se verificou, em nenhum caso, a agravante do “... m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais”, uma vez que não ficou provado o abate e que, até no momento do uso de ‘gatoeira’ para capturar animais, seria o instrumento adequado, usado e até emprestado por cuidadoras, mesmo que supostamente tenha lesionado o gato JOEY.

#### DA CULPABILIDADE e DA IMPUTABILIDADE

Os fatos imputados ao acusado, na forma em que veiculados, geraram grande perplexidade, a ponto do juiz das garantias, de pronto, determinar a instauração do incidente de insanidade mental.

Agendado o exame junto ao I.M.L., no dia da apresentação do réu, ainda preso, o il. Perito apresentou atestado, sendo remarcado o exame para data posterior. Nesse ínterim, encerrada a instrução processual, o acusado foi colocado em liberdade por força de *habeas corpus*.

PABLO compareceu espontaneamente ao exame, sendo elaborado o Laudo Pericial - LAUDO DE EXAME PSIQUIÁTRICO nº 47623/2025, no qual consta que o periciando, de 31 anos, foi orientado sobre o direito ao silêncio. Porém, tudo o que dissesse seria escrutinado pelo sistema judiciário.

Após anamnese, entrevista e histórico de vida, bem como a colheita da versão do denunciado sobre os fatos, sobreveio a seguinte conclusão:

*“Na época dos fatos, o periciando era portador de Transtorno ansioso não especificado. Também era portador de Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de estimulantes (incluindo cafeína), na forma de uso nocivo (abusivo). Atualmente, o periciando é portador de Transtorno misto de ansiedade e depressão. Ambos os transtornos ansiosos são considerados perturbações da saúde mental e estão relacionados a estresse. Ao tempo dos fatos, possuía plena capacidade de entendimento e plena capacidade de se autodeterminar. Portanto, caso seja realmente o autor dos crimes a ele imputados, não houve nexos causal entre os crimes praticados e seus transtornos ansiosos ou decorrentes do uso de estimulantes, incluindo a cafeína.”* (sem sublinhados no original)

Traduzindo, apesar dos problemas de ansiedade à época, PABLO era responsável criminalmente por seus atos, pois deles tinha consciência.

Enfrentando o argumento defensivo de que o experto tenha relatado ser ‘verossímil’, nessa condição psiquiátrica, que o réu tenha tido momentos de esquecimento, a deixar gatos escaparem, repito que isso seria justificável, quando muito, num caso excepcional de fuga de poucos felinos,

mas **não** a prática reiterada de deliberadamente abandonar, deixar sair, e ainda de se fazer novas adoções e voltar a permitir que as alegadas debandadas acontecessem.

Lembre-se, outrossim, que artimanhas variadas foram usadas para ludibriar as cuidadoras, a fim de convencê-las de que os felinos doados ainda estariam sob seus cuidados ou de que não teria adotado gatos anteriormente, a fim de conseguir novas doações. Também houve resistência em cadastrar os felinos no GOV.BR, caso em que haveria mais controle sobre o 'adotante' e os 'adotados'.

Em outras palavras, mesmo ciente de que não estava em condições de adotar mais gatos, o acusado insistiu em suas equivocadas condutas e por elas deve responder.

Não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, tinha plena consciência dos atos delituosos que praticou e lhe era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito. Portanto, sua conduta foi típica, antijurídica e culpável.

Ao ensejo, ressalto que, no tocante às sugeridas experimentações com animais, que foram equiparadas a tortura, não ficaram demonstradas. A testemunha de defesa e professora de psicologia ANA RITA COUTINHO confirmou que o réu participou de experimentos com ratos, submetidos à falta de água, numa matéria específica do curso de psicologia, na qual teria elaborado um manual que contribuía para que tais práticas não mais fossem usadas, mas sim um programa de computador com ratos virtuais.

## DO CONCURSO MATERIAL e DA CONTINUIDADE DELITIVA

Necessário se antecipar considerações sobre a aplicação da pena, pois o presente caso teve grande repercussão midiática e existe um enorme clamor social por uma dita 'condenação exemplar', quando, nas redes sociais, o que muitos realmente desejam são penas desumanas, inomináveis, não amparadas, em nosso sistema punitivo, pela Constituição Federal de 1988.

A questão deve ser analisada tecnicamente, em conformidade com a lei, a doutrina e a jurisprudência.

No tocante à jurisprudência, a questão é relativamente nova e não foram encontrados precedentes específicos para o crime de maus tratos a animais, mas existem julgados que versam sobre maus tratos a incapazes, crimes contra a dignidade sexual ou delitos praticados com violência à pessoa, mesmo que de natureza patrimonial, no sentido de que, havendo mais de uma ação, contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e desígnios autônomos, aplica-se o concurso material de crimes. A continuidade delitiva ficaria para cada série de crimes contra uma vítima específica, com o concurso material entre as distintas séries.

Quanto à parte da legislação, esta é a descrição legal do crime continuado:

*"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."* (sublinhei)

A denúncia afirma que os diversos crimes foram praticados por um único autor, o réu, entre setembro de 2024 e março de 2025, no seu endereço da QI 04, Setor Industrial, Lote 1380, apartamento 107, Gama/DF, e com o mesmo modo de agir, amoldando-se perfeitamente à ficção jurídica da continuidade delitiva.

Mas houve a questão da violência, a merecer uma reprimenda mais grave. Acontece que o legislador, no parágrafo único do art. 71, trouxe a figura do crime continuado qualificado, praticado com violência, contra vítimas diferentes, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”* (sublinhei)

Então caberia saber se os animais domésticos podem ser equiparados a serem humanos, na condição de vítimas de crimes violentos.

Hodiernamente, os animais domésticos são considerados **seres sencientes**, assim definidos como seres que possuem a capacidade de sentir e perceber o mundo ao seu redor, incluindo a habilidade de experimentar emoções como dor, prazer, alegria e sofrimento.

Sendo assim, não devem ser tratados apenas como ‘coisa’, mas sim como sujeitos de direito. Descortina-se, então, a possibilidade de equiparação dos animais domésticos aos seres humanos, na condição de vítimas de crimes violentos.

Afirmo que **sim**, que as regras aplicadas aos crimes praticados mediante violência contra vítimas humanas são igualmente válidas para aqueles praticados em detrimento dos animais, particularmente os domésticos ou de companhia.

Volvendo ao dispositivo legal, foi expressamente contemplada a aplicação da continuidade delitiva específica, mesmo se praticado crime doloso, contra vítimas diferentes e mediante violência à pessoa (no caso, aos felinos *Felis catus*).

Como condição, a de que sejam favoráveis as condições judiciais: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, como na hipótese (as circunstâncias eventualmente desfavoráveis, como visto acima, já constituem agravantes específicas e não podem ser consideradas duplamente, também nas circunstâncias judiciais).

Sendo assim, ao presente caso, cabe perfeitamente a aplicação da continuidade delitiva qualificada.

Saliento que o aumento não ficaria meramente restringido entre um sexto a dois terços, mas sim até o triplo. Na presente hipótese, com 17 seres sencientes ofendidos, caberá o aumento máximo, no triplo.

Por demasia, registro que a aplicação do concurso material levaria a penas acima de 46 anos de reclusão em regime fechado, mas pena tem que ser proporcional, adequada e justa.

Cabe lembrar que **não** há nenhuma prova de que o réu tenha efetivamente matado algum felino ou que algum gato tivesse morrido em seu apartamento, até porque a polícia civil não pediu busca

e apreensão, não diligenciou no apartamento do denunciado e também não acompanhou as cuidadoras quando solicitado.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **PABLO STUART FERNANDES CARVALHO**, qualificado, nas penas do **art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, por 17 vezes, em continuidade delitiva qualificada, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Código Penal, c/c o art. 15, inciso II, alíneas “i” e “n”, da Lei nº 9.605/98, e o art. 5º, incisos III, IV, XII e XIII, da Resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, publicada no D.O.U. de 26/10/2018.**

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria penal, para cada crime:

Quanto ao grau de **culpabilidade**, fora ínsito ao tipo penal. O sentenciado não ostenta **antecedentes** penais. Nada de depreciativo quanto à sua **conduta social** e **personalidade**, pois é tido no meio social como bom estudante e profissional dedicado. Nada em especial quanto aos **motivos** (aleadamente stress e burnout), **circunstâncias** e **consequências** do delito, eis que as desfavoráveis circunstâncias dos crimes serem cometidos em parte à noite e da fraude ou abuso de confiança já constituem agravantes, consideradas na segunda fase. Quanto ao **comportamento das vítimas**, os seres sencientes não contribuíram em nada para os delitos, até por sua natureza.

Após análise das circunstâncias judiciais, todas favoráveis, fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão**, mais **10 (dez) dias-multa**.

Na **segunda etapa**, ausentes quaisquer atenuantes, estão presentes as agravantes de ter o agente cometido a infração à noite e de madrugada, e ainda a agravante da fraude ou abuso de confiança, esta com alto grau de dissimulação, relatos mentirosos e inclusive envio de fotos falsas (ambas, para 15 delitos; somente a primeira, para os 17 crimes; mas de qualquer forma, para fins do benefício da continuidade delitiva é considerada a mais grave das penas). Assim, majoro as penas, pelas duas agravantes, em **01 (um) ano de reclusão**, mais **04 (quatro) dias-multa**.

Pena intermediária: **03 (três) anos de reclusão**, mais **14 (quatorze) dias-multa**.

E na **terceira fase**, não há causas de diminuição ou aumento específicas. Pela continuidade delitiva qualificada, em razão da grande quantidade de crimes, num total de 17 (dezesete), aumento as penas no máximo, o **triplo**.

Resultado: **09 (nove) anos de reclusão**, mais **42 (quarenta e dois) dias-multa**, calculados à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e **proibição da guarda de animais domésticos, em especial felinos**, que torno DEFINITIVA.

Deixo de efetivar a detração penal, pois não teria o condão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena corporal.

Determino para o cumprimento da pena corporal o regime **inicial FECHADO**, por inteligência da alínea “a”, do §2º, do art. 33, do Código Penal.

Por analogia, a violência contra seres sencientes **não** autoriza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e III, do CPB).

O ora condenado respondeu, ao final e por força de H.C., solto ao presente processo criminal. Não existem quaisquer das hipóteses legitimadoras para um decreto de prisão preventiva, por falta de atualidade, pelo que permito que recorra em liberdade.

De acordo com o art. 387, IV, do CPP, deixo de estabelecer o valor mínimo para a reparação dos danos causados às vítimas, cuidadoras ou à sociedade, por ausência de pedido expresso na denúncia e de produção de provas nesse sentido.

Custas processuais pelo condenado, com eventual isenção pela execução penal.

Por analogia ao art. 92, II, do CPB, além da perda das guardas, **proíbo** definitivamente o condenado de adotar quaisquer outros animais domésticos. Oficie-se ao M.M.A. – Ministério do Meio Ambiente, para registro da **negativação** de PABLO STUART FERNANDES CARVALHO, qualificado, no 'Sinpatinhas' - Sistema de Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Nos moldes do Ofício SEI nº164907/2021/ME, Despacho nº 285 e Parecer nº 9276/PGFN, descabido oficiar à P.F.N.

Após o trânsito em julgado, nos casos do art. 1º da LC 64/90, comunique-se a condenação ao TRE, por intermédio do sistema INFODIP.

Operando-se o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia ao juízo de execuções competente, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI.

Caso existam objetos apreendidos no processo, transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino, desde já, o perdimento dos referidos bens em favor da União. Oportunamente, comunique-se à CEGOC, via sistema, para a adoção das providências necessárias à eventual destinação.

Na hipótese de não localização do sentenciado no último endereço constante nos autos, intime-se por edital.

Gama-DF, 11 de abril de 2026.

Registrada e assinada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**Romero Brasil de Andrade**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por:

**ROMERO BRASIL DE ANDRADE** 11/04/2026 18:14:11

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041118141124000000246553460>

ID do documento: 272002508



26041118141124000000246553460